



**PUC
GOIÁS**



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**OS MECANISMOS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR
DIANTE DO SUPERENDIVIDAMENTO**

ORIENTANDA: GISELLY LOPES SANTANA ABREU

ORIENTADOR: PROF. MS. ERNESTO MARTIM SCHÖNHOLZER DUNCK

GOIÂNIA
2021

GISELLY LOPES SANTANA ABREU

**OS MECANISMOS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR
DIANTE DO SUPERENDIVIDAMENTO**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Orientador: Prof. Ms. Ernesto Martim Schönholzer Dunck

GOIÂNIA
2021

GISELLY LOPES SANTANA ABREU

**OS MECANISMOS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR
DIANTE DO SUPERENDIVIDAMENTO**

Data da Defesa: 24 de novembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Ms. Ernesto Martim Schönholzer Dunck

Nota

Examinador Convidado: Prof. Edson Lucas Viana

Nota

RESUMO

O superendividamento é a incapacidade fática do consumidor revestido pela boa-fé adimplir suas dívidas, seja por má gestão de seus recursos, seja por um fator superveniente, como um divórcio ou uma doença, por exemplo. Isto posto, ressalta-se que o índice de consumidores superendividados em território nacional é gritante, sendo recorrente o quadro de insolvência civil. No entanto, apenas recentemente criou-se uma lei específica para combater o problema do superendividamento, sendo publicada sob o nº 14.181, em 01 de julho de 2021. Logo, haja vista a recorrência do problema, bem como sua recente previsão legal, é cristalina a relevância social, acadêmica e jurídica de se estudar o superendividamento e os mecanismos jurídicos de proteção ao consumidor nessa situação. Desta feita, a presente pesquisa visa conceituar o superendividamento, suas características, consequências, efeitos e classificações. Se objetiva também identificar os instrumentos jurídicos de proteção ao consumidor insolvente, assim como analisar casos concretos, a fim de analisar a aplicação da Lei. A presente pesquisa se divide em três capítulos, sendo o primeiro destinado a fazer breves considerações acerca do superendividamento e suas origens. Por sua vez, o segundo capítulo aborda os mecanismos jurídicos de proteção ao consumidor superendividado, e o terceiro aborda casos concretos de consumidores nessa situação. Por fim, a metodologia empregada é a dialética e o método adotado foi o dedutivo, viabilizando melhor o entendimento da problemática proposta.

Palavras-chave: Superendividamento. Crédito. Consumo.

ABSTRACT

Over-indebtedness is the factual incapacity of the consumer covered by good faith to pay off their debts, whether by mismanagement of their resources or by a supervening factor, such as a divorce or an illness, for example. That said, it is noteworthy that the rate of over-indebted consumers in the national territory is striking, and civil insolvency is recurrent. However, only recently a specific law was created to combat the problem of over-indebtedness, being published nº 14,181, on July 1, 2021. Therefore, given the recurrence of the problem, as well as its recent legal provision, it is crystal clear the social, academic and legal relevance of studying over-indebtedness and the legal mechanisms of consumer protection in this situation. This time, this research aims to conceptualize over-indebtedness, its characteristics, consequences, effects and classifications. It also aims to identify the legal instruments for protecting the insolvent consumer, as well as to analyze specific cases, in order to analyze the application of the Law. The present research is divided into three chapters, the first being aimed at making brief considerations about over-indebtedness and its origins. The second chapter addresses the legal mechanisms for protecting over-indebted consumers, and the third addresses specific cases of consumers in this situation. Finally, the methodology used is dialectic and the method adopted was deductive, enabling a better understanding of the proposed problem.

Key words: Over-indebtedness. Credit. Consumption.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1. DOS ASPECTOS GERAIS DO SUPERENDIVIDAMENTO.....	9
1.1 CONTEXTO HISTÓRICO DO SUPERENDIVIDAMENTO.....	9
1.2 CONCEITO DE SUPERENDIVIDAMENTO.....	19
1.3 DA NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO E AS INFLUÊNCIAS DO DIREITO COMPARADO.....	20
1.3.1 França.....	21
1.3.2 Estados Unidos.....	23
1.3.3 Bélgica.....	25
1.3.4 Portugal.....	26
1.4 ESPÉCIES DE SUPERENDIVIDAMENTO.....	27
1.4.1 Superendividamento ativo.....	29
1.4.2 Superendividamento passivo.....	30
2. OS MECANISMOS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR DIANTE DO SUPERENDIVIDAMENTO.....	32
2.1 DA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS.....	36
2.2 DO EXCESSO DE PÚBLICIDADE E ABUSO NA CONCESSÃO DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR.....	40
2.3 DAS DIFERENÇAS DE TRATAMENTO ENTRE OS CONSUMIDORES SUPERENDIVIDADOS NA CONDIÇÃO DE PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA.....	43
2.4 PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.....	46
2.5 OS EFEITOS E CONSEQUÊNCIAS DO SUPERENDIVIDAMENTO.....	47
2.6 MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO SUPERENDIVIDAMENTO.....	49
3. ESTUDO DE CASOS CONCRETOS RELACIONADOS AO SUPERENDIVIDAMENTO.....	50
3.1 CASO CONCRETO 1.....	52
3.2 CASO CONCRETO 2.....	54
3.3 CASO CONCRETO 3.....	55
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	57
REFERÊNCIAS.....	60

INTRODUÇÃO

A cada dia surgem novos produtos ou serviços, que estimulam o consumismo e atraem os consumidores. Juntamente às novidades constantes, surgem também as propagandas chamativas, a diversidade de opções de pagamento e a facilidade de se obter crédito, que estimulam o consumidor a adquirir aquilo que necessita ou sempre sonhou em ter.

No entanto, é preciso se observar que o desemprego e a inflação aumentaram demasiadamente nos últimos anos, reflexos das crises econômicas vivenciadas em território nacional e no exterior. Tais problemas afetam diretamente o consumidor, que, agindo na boa-fé, podem adquirir um bem ou serviço e, por um fator imprevisto não conseguir realizar o pagamento, se afundando em dívidas.

O superendividamento pode ocorrer ainda na modalidade passiva ou ativa. A passiva ocorre quando o consumidor revestido de boa-fé contrai uma dívida e por um fator imprevisível perde a condição de satisfazer a dívida, como é o caso de um divórcio, uma enfermidade, ou mesmo um falecimento. Já a modalidade ativa se concretiza quando o consumidor, também munido de boa-fé, acumula mais dívidas do que pode pagar, por uma má gestão financeira.

Logo, o superendividamento se caracteriza pela impossibilidade do consumidor, pessoa física de boa-fé, adimplir suas dívidas. Trata-se, portanto, de um cenário comum no cotidiano dos cidadãos brasileiros, e apenas recentemente recebeu uma previsão legal específica, com a promulgação da Lei nº 14.181/2021.

Tendo em vista que o superendividamento é um problema comum entre os brasileiros, é cristalina a relevância social de se abordar tal problemática, pois só assim poderá se compreender as raízes deste mal e como combatê-lo. Ressalta-se ainda que o estudo de tal tema é importante também para a esfera acadêmica e jurídica, uma vez que o superendividamento é um problema atual e vultoso, que só recentemente recebeu a devida atenção legislativa, sendo uma novidade legal para o Direito.

Logo, o tema ora analisado é de interesse acadêmico, social e jurídico, sendo interessante seu estudo em virtude de sua recorrência, sua atualidade e em como, apesar de ser necessária há muito tempo, somente agora foi promulgada legislação específica sobre o superendividamento.

Desta feita, a presente pesquisa se dedicará a explicar o superendividamento e os mecanismos jurídicos de proteção ao consumidor superendividado. Os objetivos principais é conceituar o que é o superendividamento, sua evolução histórica, como ocorre e quais as suas características; bem como identificar as ferramentas legais de proteção ao consumidor insolvente, e se estas são hábeis para resguardá-lo.

Este estudo não possui a pretensão de esgotar o tema do superendividamento e os mecanismos jurídicos de proteção ao consumidor nesta situação, mas sim responder perguntas que possibilitem compreender as raízes deste problema e, assim, poder combatê-lo adequadamente, sendo elas: o que é, onde e como surgiu o superendividamento, quem pode ser afetado por este mal e quais as proteções disponíveis ao consumidor superendividado.

Para tanto, a pesquisa bibliográfica foi fundamental para a compreensão dos instrumentos jurídicos de proteção ao consumidor superendividado, possibilitando a síntese e a comparação de posicionamentos doutrinários. Elucida-se que o referencial teórico é composto principalmente por revistas especializadas, artigos científicos, monografias e teses de mestrado e especializações, sobre a temática ora abordada.

Quanto à metodologia, será empregado o método dedutivo, uma vez que possibilita a análise do referencial teórico de modo a deduzir o resultado, qual seja, a existência e eficácia dos mecanismos jurídicos de proteção do consumidor superendividado. Adotou-se ainda a dialética, a fim de comparar os dados levantados, expondo as vertentes doutrinárias harmônicas e divergentes acerca do tema.

Por fim, cumpre frisar que a presente pesquisa será dividida em três

capítulos. O primeiro se dedicará a tecer aspectos gerais acerca do superendividamento, que antes da promulgação da Lei nº 14.181/21 tinha seu conceito e forma extraído de legislações estrangeiras, uma vez que no Brasil ainda não havia nenhuma previsão acerca do problema. Ainda no primeiro capítulo, serão destacadas as principais características do superendividamento, como seu conceito, origem e quem pode ser por ele afetado.

O segundo capítulo, em seu turno, explanará os mecanismos jurídicos de proteção ao consumidor superendividado, sendo a principal a Lei nº 14.181/21, que orienta e protege o consumidor de abusos e possibilita que pague suas dívidas de forma a não comprometer o seu mínimo existencial. Em seguida, será exposto as consequências do superendividamento e como preveni-la.

Por fim, o terceiro capítulo, irá abordar casos concretos de superendividamento, com a finalidade de se identificar a proteção jurídica conferida ao consumidor superendividado.

1. DOS ASPECTOS GERAIS DO SUPERENDIVIDAMENTO

1.1 Contexto Histórico do Superendividamento

Infere-se que desde a antiguidade já havia interesse do Estado na proteção das relações entre as pessoas, bem como dos produtos e/ou serviços que estas adquirissem.

Na Antiguidade havia a escrita cuneiforme, desenvolvida pelos sumérios por volta do ano de 3.500 a.C.. A aludida denominação foi empregada em decorrência da escrita ser feita com o uso de uma cunha, sendo estes escritos os mais antigos da humanidade descobertos até hoje. A escrita cuneiforme foi utilizada por diversos povos, como por exemplo os assírios, os elamitas e os babilônicos.

Embora àquela época ainda não houvesse nada que aventasse sobre direito do consumidor, existiam contornos acerca das relações de troca e do comando que o Estado exercia intervindo diretamente na ordem econômica, quando exercia o controle sobre os lucros abusivos praticados pelos comerciantes.

Com isso, podemos observar que já existia uma preocupação do Estado na proteção das relações comerciais, ou seja de troca que eram realizadas entre as pessoas. Oportuno ressaltar que o mais conhecido documento legal cuneiforme é o Código de Hamurábi, documento este de suma importância e símbolo de avanço ao direito.

Destaca-se que o Código de Hamurabi foi a primeira legislação escrita de que se tem notícia até os dias hodiernos. Esta codificação tem origem na Mesopotâmia, por meados do século XVIII a.C., e Santos (1987, p. 77) assevera que Hamurabi foi o fundador do Primeiro Império Babilônico, que se formou devido a invasão dos amoritas, que derrubaram os acádios.

Essa região estava localizada entre os rios Tigre e o Eufrates, por isso Mesopotâmia significa “terra entre rios”. Em virtude disto, a referida legislação aborda a irrigação e a profissão de barqueiro, evidenciando a importância da água para este

povo, que ia muito além da necessidade física de saciar a sede.

Consoante registrado, Santos (1987, p. 78) destaca que o Código de Hamurabi já se preocupava com o comércio, sendo que seu controle e supervisão ficavam a cargo do palácio. Salienta-se a preocupação já nesta época sobre o lucro abusivo, podendo-se expor como exemplo a lei 235 do Código de Hamurabi, que determinava a obrigação do construtor de barcos em refazê-los, caso se detecte algum defeito na estrutura em até um ano da aquisição.

De acordo com Giancoli (2008, p. 170), a proteção legal que tutelava a relação entre fornecedor e consumidor naquela época não é a mesma existente nos dias atuais, contudo, pode-se verificar algumas heranças, uma vez que em 2.800 a.C., o Código de Hamurabi já se dedicava a garantir proteção no que concernia à segurança, saúde, qualidade de serviços prestados e as relações comerciais.

À vista disso, há relatos históricos que indicam a existência de normas que regulavam o comércio já nesta época, demonstrando assim, preocupação com o ganho abusivo praticado pelos comerciantes.

Giancoli (2008, p. 170) ressaltou que o surgimento do crédito remonta os tempos da Antiguidade, haja vista que já nesta época o ser humano buscava uma melhor condição de vida econômica. Neste contexto, extrai-se que na Mesopotâmia o crédito ganhou regulamentação, com o Código de Hamurabi.

Segundo Santos (1987, p. 80), as civilizações do Egito Antigo, Mesopotâmia e Índia foram as precursoras em resguardar os interesses dos consumidores, ainda no século XVIII a.C. Neste sentido, o Código de Massú já havia previsão sobre a pena de multa e punição, além de ressarcimento de danos, aos que adulterassem gêneros, entregassem coisa de espécie inferior a acertada ou, ainda, vendessem bens de igual natureza por preços diferentes (leis 967 e 968).

Giancoli (2008, p. 171) apontou que os mesopotâmicos se apresentavam como verdadeiros comerciantes, dispondo de normas acerca da venda, mesmo à

crédito, empréstimos a juros, títulos de crédito a ordem, vários tipos de operações bancárias, regulação das taxas, métodos de reembolso e garantias.

À vista disto, ressalta-se que as operações de crédito eram celebradas por contratos esculpidos em tábuas, na presença de um funcionário. Além disso, censurou-se a usura, de modo que aqueles que cobrassem a mais do que os juros pactuados seriam punidos com a morte.

Doravante, constata-se que a proteção do consumidor pode ter tido seus primeiros rudimentos identificados no antigo Egito. Neste diapasão, Santos (1987, p. 80) afirma o seguinte:

Os egípcios, por questões estéticas, religiosas, e de saúde, cultivavam o hábito de pintar o próprio corpo com alguns tipos de maquiagem, e a história nos conta que, já naquela época, era possível verificar a existência de concorrência entre os fabricantes dos mencionados produtos, estabelecendo-se, então, uma competição entre os mesmos, no sentido de oferecer produtos com maior qualidade, em razão das exigências dos respectivos consumidores.

Logo, nota-se que no Egito Antigo as relações comerciais baseavam-se na produção agrícola que era realizada por escravos em pequenas estruturas produtivas situadas nas margens irrigadas do rio Nilo. O modo de produção escravista tinha como mão de obra os povos capturados em guerra, que eram transformados em escravos do faraó, proprietário das terras e cultuado como deus em todo o Egito.

Além disso, salienta-se que no Egito se desenvolveram também diversas técnicas de agricultura e pecuária, das quais possibilitaram mudanças significativas na produção, bem como na possibilidade de sedentarização do povo.

Cumprе assinalar que não havia incentivos patrocinados pelo governo para o comércio no Egito, uma vez que o rei possuía todas as terras e era proprietário de tudo o que fosse produzido ali. O rei era ordenado e santificado pelos deuses que haviam criado tudo e atuado como mediador entre os deuses e o povo, ele, portanto, era reconhecido como legítimo gestor da terra.

Posteriormente, *mister* pontuar sobre os fenícios, haja vista que estes foram os maiores comerciantes de seu tempo, desempenhando um papel de suma importância para o desenvolvimento das práticas comerciais na Antiguidade. Os fenícios praticavam o comércio em larga escala de produtos como perfume, cereais, marfim, metais, joias, dentre outros.

Verifica-se que também existem vestígios dos direitos dos consumidores na Grécia antiga. Alguns documentos históricos comprovam que existia fiscalização na qualidade das mercadorias vendidas, em especial para os gêneros alimentícios, assim como existiam leis que obrigavam os comerciantes a praticarem juros ao mês.

Ressalta-se que a Grécia é um país cercado por água, com isso os antigos gregos eram conhecidos como excelentes marinheiros, que buscavam oportunidades de comércio. Eles possuíam uma economia dinâmica, na qual teve destaque pelo seu grande desenvolvimento econômico. Neste prisma, podemos destacar que a agricultura, o artesanato e o comércio marítimo foram as principais atividades econômicas dos gregos.

Por seu turno, vislumbra-se que desde a antiga Grécia, a dívida foi um instrumento de dominação e exploração. Santos (1987, p. 25) considera que a democracia de Atenas estava relacionada com o cerceamento da participação dos servos, devido às suas dívidas. Sobre o assunto, Giancoli (2008, p. 177) entende que:

O empréstimo baseado na cobrança de juros, melhor dizer, concessão de crédito, teve início na Grécia e decorreu de um aperfeiçoamento de técnicas bancárias dos povos mediterrâneos. O devedor ficava obrigado a devolver o empréstimo no tempo determinado, acrescido de juros e, caso este não cumprisse a sua obrigação, era executado. A sanção aplicada ao devedor, quando este não possuía bens que pudessem quitar a dívida, era o seu homicídio ou a morte da sua família [...].

Mister destacar que na Grécia, já se era tutelada a garantia sobre vícios ocultos na compra e venda, como no caso do vendedor que promettesse determinada mercadoria, que era dotada de certas qualidades e estas serem inexistentes. Logo, com este exemplo pode se observar a preocupação com o consumidor desde aquela época.

Adiante, em Roma destaca-se a Lei das XII Tábuas, na qual estabelecia que a obrigação contraída continuava a recair sobre a pessoa do devedor, se a mesma não fosse adimplida, o credor tinha o poder de adjudicar o próprio devedor e seus bens.

Por conseguinte, constata-se que com a queda do Império Romano, surge um novo tipo de organização da sociedade, denominado Feudalismo. O modo de produção feudal tinha como essencialidade a agricultura autossuficiente e a monetária, sendo assim não mais havia uma forte visão comercial nas relações.

Impende salientar que as práticas comerciais estavam diretamente relacionadas a cultura dos povos, contudo, durante a decadência do Império Romano, para fugir da crise, houve o deslocamento da população, que migrou para o campo. Por sua vez, extrai-se que com a queda do Império Romano surge um novo tipo de organização da sociedade, denominado de feudalismo. O modo de produção feudal era essencialmente agrícola e autossuficiente. Com isso, verifica-se que houve o enfraquecimento da visão comercial nas relações.

Vislumbra-se que o sistema feudal perdurou até a Baixa Idade Média, até o momento em que as necessidades da população culminaram com a substituição da estrutura social feudal por uma economia comercial. A aludida mudança ocorreu, uma vez que as forças políticas do feudalismo estavam sendo sobrepostas pelo surgimento de um novo grupo social, a burguesia.

Segundo Giancoli (2008, p. 188), o empréstimo a juros era muito comum no Império, sendo a usura uma maneira nobre de enriquecimento. Posteriormente, o comércio marítimo ganha grande relevância e passa a ser a fonte primária de riquezas dos romanos, aumentando a importância da fortuna mobiliária e favorecendo o crescimento da burguesia.

Oportuno destacar também o panorama do abuso do crédito durante a Idade Média, que foi um produto das pressões sociais e da Igreja Católica. E desde esse período, os católicos aplicavam a usura, fundamentando-se na proibição do

empréstimo a juros e condenação à maldição eterna aqueles que assim não procedessem.

Por conseguinte, frisa-se que a Igreja Católica tinha interesse em difundir o Cristianismo no Oriente e combater a expansão dos muçulmanos, combinado a outros fatores, fez surgir o movimento das Cruzadas, o que ocasionou a revolução comercial e a reabertura do Mediterrâneo, possibilitando assim, a entrada de produtos e especiarias orientais na Europa.

Neste período, destaca-se a Revolução Francesa, que denotou no fim da monarquia absolutista e do antigo regime. Com isso, ocorreu a ascensão da burguesia ao poder político e também a preparação para a consolidação do capitalismo.

Posteriormente, convém destacar um marco histórico para o direito do consumidor, que é a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Depreende-se que esta foi consequência da Revolução Francesa, em 1789. Neste contexto, começa a surgir a perspectiva do sujeito visto como cidadão titular de direitos.

Observa-se que o superendividamento começa a se sobressair após à Revolução Industrial, momento este marcado pelo crescimento das indústrias e da produção em larga escala. Neste cenário, o consumismo se desenvolve, por meio de publicidades persuasivas, das quais instituíam que quanto maior o consumo, maior seria a felicidade do indivíduo.

Neste diapasão, a partir do século XVIII, as descobertas que partejaram a Revolução Industrial modificaram, de modo fundamental, as relações de consumo, repercutindo nos direitos comercial e civil.

Logo, denota-se que houve uma evolução considerável em benefício do consumidor em diversas partes do mundo. É cristalina a grande influência das práticas comerciais, desde a Antiguidade até os dias hodiernos. E nota-se que estas se estenderam por todos os continentes, e refletiram inclusive no continente americano, incluindo conseqüentemente o Brasil, de modo que tais influências contribuíram para a estruturação e desenvolvimento até o atual estágio.

Neste passo, verifica-se que com a massiva oferta de crédito ao consumidor, este passou a não conseguir adimplir os débitos adquiridos, o que só se acentuou no decorrer dos anos.

Ressai que no final do século XIX, a defesa do consumidor, já tratado com essa denominação, ganhou força nos Estados Unidos. Em 1773, durante o período colonial, o episódio contra o imposto do chá no porto de Boston é o registro de uma reação dos consumidores contra as exigências do produtor inglês.

Destaca-se que em 1962, o consumidor foi objeto de preocupação do presidente dos Estados Unidos John Fitzgerald Kennedy, que direcionou mensagem ao Congresso Nacional Americano enaltecendo os direitos do consumidor, identificando os pontos importantes à época e que culminaram em leis de proteção aos consumidores.

Já em território nacional, constata-se que desde o período imperial o consumidor já possuía proteção. Neste sentido, Filomeno (1991, p. 28) assevera o seguinte:

[...] desde os tempos do império, já se observava uma proteção discreta do consumidor. No Livro V das Ordenações Filipinas encontra-se uma norma de proteção, ainda que indireta, do consumidor. No título LVII diz que “ se alguma pessoa falsificar alguma mercadoria, assi com cera, ou outra qualquer, se a falsidade, que nisso fizer, valer hum marco de prata, morra por isso”. Percebe-se que a coação psicológica sobre o fornecedor acabava por proteger o consumidor. Os primeiros debates sobre proteção do consumidor chegaram por volta de 1960. Após um anteprojeto apresentado por Nina Rodrigues em 1971, vários anteprojetos de lei sobre o tema. No projeto do Código Civil (n.º 634-B, 1975) encontravam-se disposições a respeito do tema.

De acordo com a lição esboçada acima, verifica-se que já havia uma preocupação com as relações de consumo. Todavia, estas só passaram a ser regulamentadas de fato nas décadas de 40 e 60, quando foram criadas diversas leis regulando aspectos de consumo.

O consumidor passou a ser visto com outros olhos no que pertine a proteção de seus direitos como integrante da relação consumerista com a criação dos bancos de dados, nos anos 50.

Oportuno mencionar algumas leis esparsas que já tratavam do direito consumidor e de aspectos inerentes ao superendividamento, a exemplo do decreto-lei 869 de 1938, que tratavam de crimes contra a economia popular, e do decreto-lei 22.626 de 1943 - Lei de Usura, na qual ainda se encontra em vigor. Ainda, observa-se que em 1962, passou a vigorar a lei 4.137, conhecida como Lei de Repressão do Poder Econômico, da qual derivou muitas conquistas aos consumidores, dentre as quais podemos citar o ainda atuante Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.

Destaca-se que somente em 1988, com o advento da Constituição Federal, os consumidores receberam a maior proteção, tornando-se cláusula pétrea prevista no inciso XXXII de seu artigo 5º, prevendo-se que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

Em seguida, a Constituição Federal de 1988, no artigo 48 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), determinou a criação do Código de Defesa do Consumidor que, desse modo, foi instituído em 11 de setembro de 1990, pela Lei n. 8.078/90, no qual entrou em vigor em 11 de março de 1991.

Ao analisar a evolução do crédito na sociedade brasileira, é *mister* destacar que, por volta dos anos de 1990, a população vivenciava uma perda da capacidade econômica devido ao aviltamento do salário, o crédito pessoal expandiu, através da oferta do limite do cheque especial e por outras formas.

Neste contexto, vale destacar a figura de Fernando Collor, que lançou os Planos Collor. O aludido plano foi instituído para tentar solucionar a crise econômica que pairava no país. Sobre esta temática, Porto (2014, p. 29) verbera que:

[...] O consumidor, refém do reajuste diário de preços, que corroía seu salário trazendo incertezas e imprevisibilidade, se via desestimulado em recorrer ao crediário e procurava, então, comprar o estritamente necessário. A economia

brasileira estava envolta em uma recessão prolongada, a maior já vista no país, inflação descontrolada, quebra de empresas e desemprego. Politicamente, denúncias de corrupção, de tráfico de influências e loteamento de cargos públicos, entre outros escândalos envolvendo diretamente o Presidente Collor, desestabilizavam o Governo, gerando um levante nacional que resultou no impeachment do presidente, concluído em dezembro 1992.

Como foi exposto, o período anterior ao Plano Real foi marcado pela alta na inflação, grave instabilidade e recessão econômica. Verifica-se que nesta época, as instituições financeiras adotaram estratégias defensivas que não permitiam a redução de juros para facilitar a concessão de crédito, e conseqüentemente lucravam com a inflação. O aludido momento histórico, foi demarcado pelos preços altos e pelo enfraquecimento da economia brasileira.

Doravante, surge o Plano Real, que inaugurou a era da utilização em larga escala, do crédito à pessoa física, sendo este caracterizado como sendo um divisor de águas no consumo.

Com a criação do Plano Real, foi estabilizada a inflação e foram criadas condições de comercialização com a supervalorização da taxa de câmbio. O aludido momento histórico foi demarcado pelos inúmeros benefícios à população de forma em geral, e que elevou a qualidade de vida dos mais carentes.

Cumprе ressaltar que a partir de 2004 as operações de crédito foram alavancadas pelo regramento normativo do crédito consignado. Esta modalidade estabelecia o desconto das parcelas diretamente em folha de pagamentos, possibilitando aos bancos uma redução significativa dos juros em razão do baixo risco dessa operação.

Adiante, segundo Lima (2014, p. 29), o País norte americano padeceu com uma severa crise financeira em 2008, desencadeada por uma falta de regulamentação do setor financeiro e com uma “bolha” no mercado imobiliário, fomentando o debate sobre a necessidade de regulação do crédito para sustentar a economia e proteger os consumidores do superendividamento.

Por conseguinte, o ano de 2008 foi marcado por uma enorme crise financeira global e recessão nos países centrais, levando a derrubadas no seguimento empresarial com aumento do número de pedidos de recuperação judicial e falências no Brasil.

Acerca do superendividamento no Brasil, Lima (2014, p. 25) entendeu o seguinte:

O superendividamento do consumidor no Brasil surge com a democratização do crédito para pessoas físicas, ou seja, aumento e acesso fácil ao mercado formal de crédito. O crédito é uma operação que permite o consumidor adquirir um produto ou serviço de forma imediata cujo valor será pago depois. Não importa o objeto da prestação e a forma que é obtida, mediante venda, locação, empréstimo ou outro tipo de contrato de crédito. O primordial é o decurso do tempo entre a compra e o pagamento.

Neste diapasão, pode-se verificar que o cenário brasileiro foi marcado pela oferta desassociada da conscientização para o uso, acarretando em sua utilização impulsiva por grande parte dos consumidores, que culminou no ônus da inadimplência e no crescimento desenfreado do superendividamento.

De acordo com Lima (2014, p. 29), isso tudo refletiu no governo pátrio, que priorizou a criação de políticas públicas para famílias de baixa renda, facilitação na concessão de crédito e a redução nos juros. Entretanto, é indispensável que se observe tais medidas com cautela, uma vez que a publicidade abusiva, o estímulo ao consumo desenfreado e o acesso facilitado ao crédito, inclusive para idosos e pessoas de baixa renda, sem mecanismos de proteção ao consumidor, podem impulsionar o superendividamento deste.

Deste modo, compreende-se que o Brasil foi marcado por uma demanda por crédito que sempre se manteve em níveis elevados, oscilando em altos patamares. Assim, nota-se que com o decorrer dos anos, a concessão desembaraçada de crédito, o consumo desenfreado, a publicidade apelativa e a falta de informação clara, dentre outras causas ocasionaram efeitos nocivos para o consumidor, como o superendividamento.

1.2 Conceito de Superendividamento

De acordo com Bauer e Efiging (2017, p. 01), o aumento do consumo acarreta alguns benefícios, mas também gera problemas. E diante desta perspectiva, nasce o superendividamento. Cuida-se que este problema é uma celeuma da sociedade de consumo, que ao longo dos anos vem comprometendo a subsistência das famílias, em especial as de média e baixa renda. Contudo, este endividamento se agravou, e se tornou um fenômeno de grande abrangência.

Registra-se que no ordenamento jurídico brasileiro o superendividamento só recebeu uma previsão legal específica em julho de 2021, sendo bem recente tal atenção legislativa. No entanto, como tal problema já ocorria há bastante tempo, o superendividamento era entendido segundo as concepções da legislação francesa, a qual empregou o neologismo *surendettement*, cuja tradução *sur* do latim super e *endettement*, que significa endividamento, dando origem à aludida expressão.

Inferre-se, portanto, que o superendividamento está inserido no contexto social brasileiro como uma realidade que já perdura há muitos anos, sendo um fenômeno desencadeado por inúmeras razões de ordem pessoal e social, quais sejam fatores como principais causas a ignorância financeira, carências, impulsividade, desemprego, divórcio, dentre outros.

Segundo Oliveira e Vasconcelos (2016, p. 196), o superendividamento nada mais é que a incapacidade econômica de quitação das dívidas contraídas, diante do saldo negativo mensal do consumidor. Sob esta ótica, verifica-se que esta incapacidade econômica constitui um problema social intrínseco à sociedade de consumo, que é ocasionado em decorrência da pressão psicológica feita publicidade e pela facilidade em acessar o crédito.

Salienta-se que o superendividamento é um mal comum decorrente do consumismo desenfreado, sendo um fruto do acesso ao crédito facilitado, falta de conhecimento sobre a melhor forma de administrar os recursos, a facilidade de pagamento em prestações e o assédio constante das publicidades apelativas.

Lima e Cavallazzi (2006, p. 14) apontaram que o endividamento crônico possui várias denominações, entre elas: *over-indebtedness*, para os anglo-saxões, *überschuldung* para os alemães, sobreendividamento em Portugal e superendividamento no Brasil.

Neste prisma, Farias e Rosenvald (2021, p. 315) ponderaram que:

[...] o superendividamento representa a ruína e morte civil do consumidor. Trata-se da impossibilidade global de o devedor leigo e de boa-fé fazer frente ao conjunto de seus débitos atuais e futuros. A capacidade econômica do consumidor se torna inferior ao montante dos débitos atuais e futuros. A capacidade dos débitos, todos estes contraídos para atender às suas necessidades pessoais, entendendo como “necessidades” tudo aquilo que o mercado induziu o indivíduo a acreditar como essencial, mesmo em se tratando de bens supérfluos na maior parte das vezes.

Neste diapasão, nota-se que o superendividamento não se aplica aos devedores que possuem algum meio ou bem que possa ser penhorado para pagar suas dívidas, aplicando-se somente às pessoas físicas de boa-fé que não têm condições de adimplir suas dívidas atuais e vincendas.

Segundo Marques e Cavallazzi (2006, p. 25), o superendividamento se trata de um estado patológico do consumo que conduz o devedor pessoa física e consumidor, leigo e de boa-fé, à impossibilidade de satisfazer as suas dívidas atuais e futuras de consumo. Destarte, em outras palavras, o referido fenômeno caracteriza-se pela impossibilidade do consumidor/devedor de pagar as suas dívidas atuais e futuras de consumo.

1.3 Da Necessidade de Regulamentação e as Influências do Direito Comparado

Cumprе ressaltar que a Lei nº 14.181/21 foi promulgada recentemente, e antes dela, não havia previsão legal específica acerca do superendividamento e as ferramentas de proteção ao consumidor neste estado. Frente à lacuna legislativa, o aplicador da lei se via obrigado a buscar amparo na analogia, nos princípios e também no direito comparado.

Portanto, levando-se em consideração o alto índice de consumidores superendividados em território nacional, nota-se a urgência de que uma lei fosse

criada a fim de combater o superendividamento e assegurar ao consumidor-devedor um tratamento justo e que resguarde sua existência com dignidade.

Nesse sentido, surgiu a referida Lei nº 14.181/21, que visa, em linhas gerais, promover a educação financeira e orientação dos consumidores, de modo que sejam implementadas políticas públicas que instituem a prevenção e tratamento do superendividamento, além de coibir práticas nocivas do fornecedor, como publicidades abusivas e ocultamento de informações. Além disso, merece destaque também a facilitação da renegociação de dívidas em prol do consumidor, observando-se o seu mínimo existencial.

Mas, considerando-se a influência exercida pelo direito comparado durante tanto tempo, sobretudo até mesmo na terminologia 'superendividamento', que foi inspirada em modelos da Europa e dos Estados Unidos, uma vez que nestes países já existiam dispositivos legais que tratava deste problema; é interessante tecer breves comentários acerca de como este instituto se desenvolveu, a fim de melhor compreender as raízes deste mal.

1.3.1 França

Percorrendo os caminhos históricos da França, extrai-se que a discussão sobre o superendividamento surgiu logo após as décadas de 1970 e 1980, período em que a economia nacional disponibilizou crédito em abundância aos consumidores em razão da alta inflacionária.

Diante disso, o cenário francês experimentou severa recessão econômica atrelada a fatores sociais como desemprego, o que ocasionou um expressivo número de famílias superendividadas, motivo este que acarretou o país a estabelecer um modelo de proteção direcionado a estes consumidores.

O modelo utilizado na França, destaca-se pela reeducação financeira dos consumidores, na tentativa de ensinar aos endividados a se tornarem pessoas responsáveis por seus atos, atenuando a responsabilidade dos agentes econômicos.

O tratamento do consumidor na França, assim como na maioria dos países da Europa que possui tutela ao superendividamento, adota um caráter social, mais conservador, baseado na ideia de que o consumidor errou e precisa ser “reeducado”. O crédito não é considerado uma situação normal, é antes visto com cautela, devendo ser mantido a todo o custo a níveis mínimos de risco. A origem desta filosofia pode ser atribuída à tradição civilista do direito romano que defendia a total responsabilização dos devedores, salvo em situações excepcionais.

Oportuno ressaltar que o primeiro tratamento legal instituído pela França no que pertine ao problema do superendividamento foi a Lei Neiertz. A referida legislação se dedicou à abordagem dos problemas sociais decorrentes do endividamento excessivo relativos a capacidade das famílias de pagarem suas dívidas. Esta lei desconsiderou também as causas de comprometimento da renda familiar em virtude de acontecimentos imprevisíveis, como desemprego, doença, invalidez, divórcio, dentre outras causas.

O tratamento do superendividamento na França ocorre com a iniciativa do devedor, no âmbito administrativo, diante das comissões de superendividamento de particulares, a comissão promove o encontro e o diálogo entre devedor e credores, estimulando a solução amigável das dívidas com propostas que podem ser sugeridas pela própria Comissão.

Em caso de acordo, a solução tomará a forma de um plano de recuperação, do contrário, a Comissão encaminhará recomendações ao Poder Judiciário, facultando ao juiz homologá-las ou não.

De acordo com Lima (2014, p. 91), o amparo judicial francês ao superendividamento compõe-se por duas fases: uma com natureza administrativa e conciliatória, através da Comissão de Superendividados, e a segunda fase com caráter coercitivo, perante ao Poder Judiciário.

Frisa-se que a Comissão de Superendividados é composta por dez membros: um representante do Estado, o responsável geral pelas finanças públicas, o representante do Banco da França, dois cidadãos locais selecionados pelo

representante estatal, que também escolherá duas outras personalidades com experiência em educação social, jurídico e seus suplentes.

Doravante, Lima (2014, p. 92) assevera que:

[...] Para solucionar situações onde o devedor não dispõe de bens e nem recursos para o pagamento de suas dívidas, o legislador francês criou medidas extraordinárias como a moratória e o perdão parcial das dívidas. A moratória é a suspensão temporária da cobrança dos créditos e dos juros pelo prazo máximo de dois anos, espaço de tempo que objetiva a estabilidade ou melhora financeira do devedor, evitando o perdão que fica como última opção, aplicada quando a situação do devedor não melhora. Após a moratória, duas situações podem acontecer: 1º) se a situação financeira do devedor melhorar, o juiz pode aplicar medidas que permitam o pagamento das dívidas aos credores; 2º) se a situação financeira não melhorou, o juiz pode por meio de decisão fundamentada perdoar parcialmente as dívidas do devedor.

Infere-se, então, que o restabelecimento pessoal do consumidor é inerente à fase judicial, uma vez que a legislação não estabelece um período de carência para um novo pedido de restabelecimento pessoal, inobstante a um novo perdão, caso ocorra outro superendividamento.

Ademais, nota-se que caso haja uma melhoria nas finanças do devedor, o juiz poderá estabelecer medidas destinadas ao pagamento das dívidas aos credores. Doravante, caso a condição financeira não tenha melhora, o magistrado poderá, através de decisão fundamentada, perdoar, ainda que de forma parcial, as dívidas do superendividado.

Logo, salienta-se que no modelo francês o perdão das obrigações pode compreender a todos os superendividados, bastando que se encontrem com dificuldades de solver as dívidas, não sendo necessário comprovar a insolvência e valor referente ao montante das dívidas.

1.3.2 Estados Unidos

Frisa-se que desde o século XX cresceram as formas de crédito e as instituições que o concedem, em virtude do início da democratização do crédito nos

Estados Unidos. A partir daí, este passou a ser visto de duas formas: para impulsionar a economia nacional, e como um problema demasiado, gerando inúmeras dívidas.

Para Neto (2012, p. 214), o superendividamento é encarado como uma consequência natural da economia de mercado, risco natural da concessão de crédito, próprio do mercado financeiro e calculado pelos credores.

Consigna-se que os Estados Unidos se destaca por possuir um regime formal de insolvência do consumidor, pessoa física, em virtude também do reconhecimento de que é praticamente impossível para o sujeito conseguir uma renegociação global das dívidas junto a todos os seus credores a menos que uma lei no âmbito federal obrigue os fornecedores a aceitarem um plano de pagamento.

Inferese que os Estados Unidos possui a legislação mais avançada no que pertine ao superendividamento, destacando-se a Lei de Falência norte americana, que visa dar amparo ao que se chama de "sonho americano", pois é dada a chance da pessoa quebrar e se reerguer financeiramente novamente.

Neste sentido, observa-se que nos EUA, basta que a pessoa procure um advogado para apresentação de uma petição com base na Lei de Falência para impedir que sejam tomados os seus bens.

O modelo americano, apesar de célere, apresenta maior complexidade, se comparado, por exemplo, ao francês, na medida em que devem ser combinadas as legislações federal e estadual.

De acordo com Bertoncetto (2012, p. 35), existem algumas dívidas que nunca são susceptíveis de perdão, como as dívidas por alimentos, as dívidas fiscais, as resultantes de multas e os empréstimos destinados à educação.

Em seu turno, Marques (2016, p. 215) pondera que o modelo *fresh start* é adotado por países que seguem a tradição do *common law*, como os Estados Unidos, Inglaterra, Canadá e Austrália. Este modelo permite que o superendividado siga em frente sem o peso esmagador de tantas dívidas. Sendo assim, a principal finalidade

do sistema americano é o perdão imediato e total ao consumidor superendividado de boa-fé em detrimento ao patrimônio.

Dessa forma, nota-se que o modelo americano é favorável ao consumidor credor, tendo em vista que este terá seu crédito satisfeito, diante do plano de pagamento. Neste toar, apura-se que, a lei americana de falência dos consumidores dá aos superendividados um “imediato recomeço” que permite a eles extinguir seus débitos para que se tornem novamente membros produtivos para a economia de mercado.

Logo, verifica-se que a maioria dos consumidores americanos não dedica quase nenhum valor de sua renda futura para pagamento de seus débitos, e perante o sistema existente de alívio de dívidas, não há como haver consciência dos riscos do crédito. Com isso, o sistema se torna um tanto falho, pois não existe potencial consciência de risco ao contrair empréstimos ou qualquer outra dívida.

Conclui-se que, diferentemente do sistema francês, este não valoriza a informação adequada, nem mesmo forma de educar e prevenir os consumidores atuais e futuros, para que se conscientizem e não contraiam novamente dívidas.

1.3.3 Bélgica

O modelo belga tende a ir além do justo e imparcial, entretanto, este modelo é de suma importância, tendo em vista que na Bélgica, iniciou-se o encorajamento dos acordos extrajudiciais, através de um plano formulado por um mediador do débito, no qual era escolhido pelo devedor, mas há um grande arbítrio na Corte para impor um plano, no caso de falha de tal acordo.

Segundo Marques (2016, p. 15), o tratamento adotado por países europeus de tradição *civil law*, como a Bélgica, se pauta na responsabilidade do superendividado por todas as obrigações assumidas. Trata-se, portanto, um modelo de reeducação financeira, visando o pagamento das dívidas por meio de um planejamento durante um prazo razoável, reservando parte da renda para suprir a subsistência do superendividado e de seus dependentes.

Marques (2016, p. 15) entende ainda que a lei belga resiste em oferecer a liberação e em permitir devedores de escapar dos seus débitos. Assim, permite às Cortes imporem um plano liberando débitos por penalidades e taxas, mas não pelo principal ou juros.

Outrossim, a legislação direciona o mediador a desenvolver um plano que irá permitir um máximo de pagamentos do débito, preservando, para a família do devedor, “uma vida em conformidade com a dignidade humana”. Destarte, se o problema for levado à esfera judicial, o juiz poderá exigir que o devedor faça pagamentos mesmo sobre a renda isenta, e justamente por isso vai além do que efetivamente é justo ao consumidor.

Sendo assim, conclui-se que o modelo belga estabelece um procedimento especial de suspensão das obrigações do devedor quando envolve créditos ao consumo, autorizando o sujeito em franco desequilíbrio financeiro a pedir ao juiz a aplicação de alguma facilidade de pagamento com esteio.

1.3.4 Portugal

O superendividamento brasileiro é conhecido como *sobreendividamento* em Portugal. O aludido fenômeno remete ao endividamento de forma agravada, de modo que os devedores sobreendividados, colocam em situação de risco suas famílias, devido aos baixos rendimentos financeiros e os múltiplos créditos/dívidas.

Marques (2016, p. 19) entendeu que os sistemas de tratamento do sobreendividamento podem também ter efeitos negativos, designadamente os seguintes; a negligência na contratação do crédito pelo mutuário; o incentivo ao incumprimento; a permeabilidade ao devedor oportunista; o aumento da despesa pública com instituições envolvidas no tratamento; a sobrecarga do sistema judicial com um novo e complexo tipo de processos; e a relativa ineficácia dos sistemas de recuperação.

Bezen e Neto (2017, p. 2.826) afirmaram que o Decreto-Lei n. 227/2012 representou uma significativa melhoria nos padrões regulatórios de crédito. A legislação portuguesa assevera sobre princípios gerais, referentes ao conceito de deveres das instituições de crédito e dos consumidores, quais sejam princípios da lealdade, prevenção da inadimplência, estabelecem também formas de como os consumidores devem proceder frente as suas obrigações de crédito de forma responsável, dentre outros.

O modelo português visa prevenir o risco de inadimplência, destacando-se pela maneira com que acompanha a execução dos contratos, na qual busca informar e alertar os consumidores, na fase pré-negocial, sobre os riscos do endividamento excessivo e relativamente aos procedimentos de regularização da inadimplência. Doravante, sobre as renegociações contratuais, impende salientar que estas não podem dar margem à cobrança de comissões pelos bancos, ressalvados os custos cartorários e fiscais.

As medidas de recuperação no modelo português devem ser arquitetadas, fundamentando-se a partir do entendimento de que o sobreendividamento deve ser gerido mais como um problema social do que como um problema judicial. Isso significa que as soluções extrajudiciais, com mediação independente, devem ser sempre preferidas às soluções judiciais.

A mediação entre credores e devedor para renegociação dos contratos, é uma solução menos formal, mais próxima e flexível, e mais vocacionada para se organizar de forma interdisciplinar. A intervenção dos tribunais deve funcionar como um recurso. Em segundo lugar, deve ser procurada uma solução equilibrada entre interesses do devedor, dos credores e da sociedade. O equilíbrio de interesses resulta do facto de todos poderem usufruir das vantagens do tratamento do sobreendividamento.

Neste prisma, observa-se que em Portugal as medidas cingem-se na missão preventiva do superendividamento/sobreendividamento, portanto, sendo este um modelo flexível, uma vez que busca soluções mais práticas e menos formais para resolver o referido problema. Registra-se ainda sobre os meios de recuperação, que

estes são tendenciosos as soluções consensuais e extrajudiciais para negociação e renegociação, de modo que a esfera judicial somente será escolhida como última das vias.

1.4 Espécies de Superendividamento

De plano, convém ponderar que o próprio conceito de superendividamento instituído por Marques e Cavallazzi (2006, p. 329) se restringe à delimitação de que o indivíduo superendividado seja um consumidor, conforme se aduz a seguir:

O superendividado é sempre um consumidor, adotando-se para este fim um conceito ainda mais restrito do que o estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, visto que não se concede a tutela à pessoa jurídica. Trata-se, portanto, da pessoa física que contrata a concessão de crédito, destinado à aquisição de produtos ou serviço que, por sua vez, visam atender a uma necessidade pessoal, nunca profissional do adquirente. A mais importante característica refere-se à condição pessoal do consumidor, que deve agir de boa-fé.

Salienta-se que somente são considerados consumidores superendividados as pessoas físicas, haja vista que as pessoas jurídicas são excluídas dessa proteção devido ao fato de vigorar no Brasil, a Lei n. 11.101/2005 (Lei de Falências) que tem por finalidade amparar a pessoa jurídica em situação de superendividamento, promovendo a sua recuperação judicial ou decretando a sua falência.

Por conseguinte, nota-se também que é empregado o requisito da boa-fé, especificamente a boa-fé objetiva que abrange o *animus* do sujeito. Deste modo, não satisfaz apenas que o indivíduo se encontre em situação de endividamento, é necessário que ele tenha sido originado de boa-fé, isto é, por motivos alheios à vontade do devedor.

Por seu turno, Marques (2010, p. 23) faz uma explanação a respeito da boa-fé:

Boa-fé: em regra, quando contrata-se o crédito ou adquire-se o produto ou o serviço em prestações o consumidor tem condições de honrar sua dívida. Trata-se de uma boa-fé contratual que é sempre presumida. Em todos os países que possuem leis sobre a prevenção e tratamento do

superendividamento dos consumidores, aquele que é protegido é sempre o consumidor pessoa física de boa-fé contratual. A boa-fé é a base do combate ao superendividamento dos consumidores.

Logo, consigna-se que o superendividamento é uma condição exclusiva do consumidor, que seja pessoa física e de boa-fé. Posto isso, de acordo com as definições empregadas na doutrina, existem duas espécies de superendividamento, quais sejam a ativa e a passiva. E ainda, a espécie ativa pode ser subdividida em consciente e inconsciente.

1.4.1 Superendividamento ativo

Na espécie ativa, o consumidor superendividado é aquele que se endivida de maneira espontânea, de modo que ele mesmo contribuiu para a sua insolvência, em virtude de uma má administração de seu orçamento, o que acarretou dívidas, das quais ultrapassam aquilo que se pode pagar.

Em outras palavras, o superendividamento ativo é aquele que é fruto de uma acumulação desenfreada de dívidas, desde que de boa-fé. Deste modo, observa-se que o superendividado ativo é o consumidor que atua positivamente, mesmo que de boa-fé, para se colocar na condição de endividado.

Sobre o superendividamento ativo, Bezen e Neto (2017, p. 2.833) aduziram que:

(...) poder-se-á entender o superendividamento ativo quando da identificação de uma acumulação imponderada de dívidas contraídas pelo indivíduo consumidor. Desta maneira, encontram-se abarcadas nesse tipo do fenômeno as situações em que o consumidor corroborou para o estado de insolvência.

Destarte, verifica-se que a espécie vertente ocorre quando o devedor acumula dívidas voluntariamente, utilizando e aproveitando o crédito que lhe foi concedido. Desta forma, o consumidor recai no superendividamento por ter assumido obrigações que excedem sua renda mensal e pela má gestão de seus recursos. Em suma, nesta modalidade o consumidor contribui ativamente para a sua insolvência.

Consoante fora visto sobre o superendividamento ativo, ressalta-se que a doutrina emprega a possibilidade de este se dividir em duas vertentes, que são o endividamento consciente e inconsciente.

Impende salientar que o superendividamento consciente, é aquele em que o indivíduo contrai dívidas consciente de que não poderá quitá-las. Ou seja, os ativos conscientes possuem plena consciência de que não poderiam adimplir as dívidas que contraíram, tendo, portanto, a intenção de não quitá-las.

Já no que se refere ao endividamento inconsciente, o consumidor que está em situação de superendividamento, em razão da falta de observância com os gastos, isto é, sem a presença da má-fé, visto que tem o ânimo de adimpli-las, porém acaba contraindo mais compromissos financeiros que seu poder econômico é capaz de suportar.

Lado outro, considera-se ativo inconsciente o consumidor que está superendividado em decorrência da falta de cautela em seus gastos, ou seja, não há o elemento da má-fé, pois, quando assume suas dívidas tem o ânimo de quitá-las, mas por falta de controle sobre seus gastos e rendimentos acaba assumindo mais compromissos financeiros que seus rendimentos são capazes de suportar.

Em suma, os superendividados ativos são aqueles que compram tudo o que veem pela frente, havendo desde o princípio o *animus* de não quitar as suas dívidas.

1.4.2 Superendividamento passivo

Os consumidores superendividados passivos são aqueles que se endividaram por motivos alheios a sua vontade, como divórcio, doença e nascimento de filhos, no momento em que contraíram as dívidas podiam pagar, mas supervenientemente ocorreram fatos que o impossibilitaram de arcar com todas elas.

Em outras palavras, a modalidade passiva nada mais é que a ocasião em que decorre de um imprevisto na vida cotidiana do indivíduo, a exemplo de um

desemprego, doença, morte, isto é, o consumidor superendividado passivo é um sujeito que sofre consequências alheias à sua vontade.

Destarte, a espécie passiva é aquela que o devedor não quis se endividar, mas se encontra nessa situação por acontecimentos que fugiram do seu controle, isto é, acasos da vida, do cotidiano, por exemplo, divórcio, desemprego, enfermidades, etc. Diante disso, a lição de Bezen e Neto (2017, p. 2.834) é de que:

(...) o indivíduo consumidor, enquadra-se nessa situação decorrente de fatores externos, ocorrem por acidentes da vida sendo suas consequências funestas, elevando o grau de vulnerabilidade do consumir (...). Destarte, percebe-se que o consumidor agiu de boa-fé quando contraiu suas dívidas, considerando que possuía capital para honrá-las, e não contava naquela época com casos fortuitos.

Portanto, verifica-se que o superendividamento passivo se caracteriza pelos consumidores que não agiram ativamente para o acúmulo descontrolado das dívidas e, conseqüentemente, à insolvência. Ademais, não adimpliu as dívidas por situações imprevisíveis, como morte, acidente, doença, desemprego, divórcio, entre outros acidentes da vida.

2. OS MECANISMOS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR DIANTE DO SUPERENDIVIDAMENTO

Oliveira e Vasconcelos (2016, p. 196) pontuaram que as relações de consumo estão cada vez mais acirradas, onde os consumidores são expostos a vitrines sedutoras em lojas físicas e virtuais, atraindo-os a comprar itens considerados essenciais e também os supérfluos, que ganham um novo *status* de importância. Ademais, nota-se que o consumismo exacerbado é fruto do modelo capitalista de produção, conforme foi apontado pelas autoras.

Deste modo, os consumidores são impelidos e convencidos a continuarem adquirindo bens e serviços, o que é benéfico para o giro do capital, mas que também pode ser preocupante caso seja desenfreado, podendo causar o superendividamento do consumidor, que se resume à impossibilidade manifesta deste pagar a totalidade

de suas dívidas – exigidas ou vincendas- sem comprometer as condições mínimas de se manter.

Antes de se abordar os mecanismos jurídicos de proteção ao consumidor frente ao superendividamento, é crucial conceituar o que se entende de fato como consumidor e relação de consumo. A relação de consumo pode ser definida pela conexão entre consumidores e fornecedores, que estão conceituados nos arts. 2º e 3º do CDC, *in verbis*:

Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Extrai-se do texto legal, portanto, que o consumidor é o destinatário final do produto ou serviço. Acerca da interpretação deste entendimento, Ogrodowski e Mendes (2020, p. 03) apontaram que existem três teorias: maximalista, finalista e a finalista mitigada, sendo esta última oriunda do Superior Tribunal de Justiça e adotada pelo Poder Judiciário.

A teoria maximalista busca identificar o consumidor que mais se aproxima da definição trazida pelo art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, entendendo que seria o sujeito que exaure o bem em uso pessoal ou a pessoa jurídica que o empregue em suas atividades. Para esta corrente, o consumidor será aquele que adquire o bem ou serviço, e o fornecedor também será apenas um, que participa da cadeia de produção, seja na criação, montagem, distribuição ou outra função.

Em contrapartida, a teoria finalista é mais restrita e entende que a pessoa jurídica não pode ser considerada um destinatário final, uma vez que empregaria o

produto ou serviço em suas atividades. Por conseguinte, somente a pessoa física poderia ser considerada consumidora.

A teoria finalista mitigada, por sua vez, é considerada uma junção das duas teorias supracitadas, e nasceu no Superior Tribunal de Justiça. Segundo Ogrodowski e Mendes (2020, p. 03), esta teoria não leva em consideração apenas a destinação do bem ou servindo-se também o potencial econômico do consumidor, alcançando-se, portanto, todas as relações de consumeristas.

Passados os esclarecimentos iniciais, é vital ainda que as relações de consumo sejam permeadas pela boa-fé e equilíbrio entre as partes, conforme art. 4º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor. A preocupação com o consumidor é cristalina, já que este geralmente é a parte mais frágil na relação de consumo, uma vez que, na maioria dos casos, o fornecedor goza de maior poder econômico e tecnológico.

Deste modo, o legislador se preocupou em resguardar o consumidor de possíveis manobras abusivas ou desleais do fornecedor, equilibrando a relação consumerista. Ocorre que ainda há muitos obstáculos enfrentados pelos consumidores, como o superendividamento.

O superendividamento não é um problema recente, embora tenha se acentuado no decorrer das últimas décadas. Este contratempo pode ser definido pela impossibilidade fática do consumidor adimplir todas as dívidas que contraiu, seja pela falta de organização com as finanças, seja por uma situação imprevista, como um divórcio, demissão ou a morte de algum ente querido.

Isto posto, Wodtke (2014, p. 02) ressaltou que a concessão facilitada de crédito, destinada principalmente às famílias de classes média e baixa, está intrinsecamente conectada ao crescimento desenfreado do superendividamento em território brasileiro. As propagandas chamativas e repletas de promessas de crédito fácil e sem juros são pratos cheios para consumidores que desejam adquirir algum bem que sem esse estímulo não teriam condições.

Ocorre que em muitos casos as propagandas são enganosas e iludem o consumidor, seduzindo-o a adquirir o crédito sem os devidos esclarecimentos. Nesse sentido, a boa-fé da relação de consumo é totalmente ignorada.

Segundo Wodtke (2014, p. 02), a concessão facilitada de crédito no Brasil é proporcional ao número de superendividados, uma vez que, além dos acontecimentos imprevistos, os brasileiros não estão preparados para consumir a prazo, perdendo rapidamente o controle financeiro.

Nesse sentido, o consumidor necessita de um amparo legal para que seja resguardado do superendividamento. Ocorre que até alguns meses atrás não havia normas específicas para tal problema, havendo apenas alguns mecanismos jurídicos com esse propósito. Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a proteção ao consumidor foi classificada como direito fundamental, estando tipificada no artigo 5º, inciso XXXII e também foi considerada um dos pilares da ordem econômica, conforme prevê o artigo 170, inciso V do mesmo Diploma Legal.

Salienta-se que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) objetiva equilibrar a relação consumerista e defender especialmente o consumidor, uma vez que este geralmente é a parte mais frágil. E, mesmo com estas normas voltadas à proteção do consumidor, Schmidt Neto (2012, p. 424) pontuou que é preciso se fazer um diálogo entre as fontes do direito para a efetiva proteção daquele, *in litteris*:

É possível entender que a condição de impossibilidade econômica de adimplir as dívidas, em que se encontra o falido, coloca-o em posição de inferioridade capaz de permitir que ele as cumpra de maneira diversa da contratada, adequando sua prestação à sua realidade. Atender-se-ia à isonomia substancial fazendo um exercício de diálogo das fontes entre as leis civis que regulam o contrato entre particulares e os princípios constitucionais fundamentais, bem como os princípios do direito do consumidor, no intuito de flexibilizar o cumprimento da prestação pelo superendividado.

Segundo Souza (2020, p. 17), a vulnerabilidade do consumidor decorre da desigualdade socioeconômica entre este e o fornecedor, que possui mais informações sobre as características do bem ou serviço, além de geralmente estarem inseridos em monopólios ou oligopólios. Além disso, os consumidores estão sujeitos à ignorância e

a desvantagem econômica, assim como a pressão constante exercida pela publicidade massiva.

Considerando-se a vulnerabilidade dos consumidores e o alto índice de superendividamento, o legislador observou o perigo decorrente da ausência de previsão legal específica sobre o tema.

Mesmo que houvesse certos mecanismos paliativos, como a limitação imposta pelo Superior Tribunal de Justiça, em que a renda líquida do devedor só poderá ser descontada até o percentual de 30%, a fim de preservar o mínimo existencial e a dignidade humana; a necessidade de previsão legal acerca do superendividamento era cristalina.

Somente em julho de 2021 que foi publicada a Lei nº 14.181, criada para aperfeiçoar o crédito ao consumidor, assim como prevenir e tratar o superendividamento, alterando diversos artigos do Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso. Esta Lei inclui ainda a possibilidade de audiências de negociação entre o credor e o devedor, além de conter instrumentos para afastar abusos na oferta de crédito a idosos e vulneráveis.

Nesse sentido, a Lei nº 14.181/2021 tem a finalidade de proteger e amparar os superendividados, definidos como aqueles que estão impossibilitados de honrar suas obrigações financeiras (vencidas e vincendas), sem comprometer seu mínimo existencial. Exige-se também que estes estejam revestidos pela boa-fé, ou seja, estão em situação de superendividamento em razão de desorganização ou desconhecimento financeiro, ou por causas imprevistas, como doenças, desemprego ou outra situação capaz de abalar a condição financeira do consumidor.

Entre as medidas adotadas pela Lei nº 14.181/2021 estão: tornar direito básico do consumidor a garantia de práticas de crédito responsável e de educação financeira; a prevenção e tratamento de situações de superendividamento atentando-se à preservação do mínimo existencial; a anulação de cláusulas contratuais que restrinjam o acesso ao Poder Judiciário ou impeçam o restabelecimento dos direitos do consumidor após a quitação dos juros de mora; além de obrigar bancos,

financiadoras e empresas que vendem a prazo a informar o consumidor o valor total da dívida, as taxas mensais e sua quantidade, os juros e os encargos caso haja atraso no pagamento.

A Lei mencionada obriga ainda que as ofertas de empréstimo ou venda a prazo esclareçam a soma total a ser paga, com e sem o financiamento, além de proibir propagandas de concessão de crédito que se comprometam a não consultar previamente a situação financeira do consumidor. Ademais, vedou o assédio ao consumidor para que contrate produto, serviço ou crédito, especialmente se for analfabeto, idoso, doente ou em estado de vulnerabilidade.

Por fim, cumpre ressaltar que a Lei nº 14.181/2021 permite que o consumidor superendividado ajuíze ação de repactuação das dívidas na presença dos credores, onde apresentará um plano de pagamento cujo prazo máximo não excederá cinco anos para a quitação, observado o mínimo existencial. Fechado o acordo, o Magistrado validará o pacto que receberá eficácia de título executivo. Salienta-se, ainda, que a partir do acordo as demais ações judiciais de cobrança em andamento serão suspensas.

2.1. Da Abusividade das Cláusulas Contratuais

De acordo com Zanetti e Tartuce (2016, p. 02), após a Revolução Industrial as relações de consumo aumentaram exponencialmente, e, a fim de atender todos os consumidores com agilidade, os contratos de adesão ganharam destaque nas relações consumeristas. A ampla difusão desta espécie contratual ocorreu principalmente por sua celeridade, já que se trata da fixação unilateral das condições e cláusulas contratuais, geralmente impostas pelo fornecedor, que tem a posse do objeto do contrato.

Zanetti e Tartuce (2016, p. 03) pontuam ainda que a liberdade contratual evidencia-se pela autovinculação de vontades capazes, vinculando as partes a cumprir o que foi acordado. Porém, segundo estes autores, atualmente os contratos de adesão têm sido a regra, onde o aderente apenas acata a vontade e as condições propostas pela parte contrária.

Os casos em que os contratantes se reuniam para estabelecer as cláusulas contratuais estão ficando cada vez mais no passado, pois na atualidade as relações de consumo estão assumindo cada vez mais um caráter despersonalizado, em que o consumidor já não consegue mais lidar diretamente com o dono do produto.

Embora o contrato de adesão impulse as relações de consumo por sua celeridade, impossibilita que o consumidor negocie as condições e cláusulas contratuais diretamente com o fornecedor. Tal situação é um risco para o consumidor, uma vez que o contrato já vem editado, sem abertura para diálogos ou cessões.

Nesse sentido, os contratos de adesão oportunizam aos fornecedores de má-fé a edição de cláusulas abusivas, cuja finalidade é o enriquecimento ilícito do fornecedor, acarretando em um inadimplemento vultoso do consumidor, que na maioria das vezes mal percebe que está sendo lesado.

No entendimento de Zanetti e Tartuce (2016, p. 03), a fragilidade do consumidor e a impossibilidade deste impor limites às cláusulas contratuais levam a uma fragmentação da liberdade contratual, havendo o surgimento e aumento de normas tutelando a relativização da vontade em prol da preservação mínima da liberdade contratual e da proteção dos mais vulneráveis.

A fragmentação da liberdade contratual decorre essencialmente da fragilidade do consumidor e da limitação contratual imposta à uma das partes, conforme asseveraram Zanetti e Tartuce (2016, p. 03):

Assim, nesse sistema fragmentado, os contratos de consumo por adesão apresentam dois fatores que justificam a intervenção do legislador ordinário na criação de normas protetivas, ocasionando o fenômeno do dirigismo contratual com relação a esta fattispecie, sobretudo, no que tange à liberdade da parte em autodeterminar o conteúdo do contrato. São eles a vulnerabilidade do consumidor e a limitação da liberdade de negociação de uma das partes.

Não obstante, Wodtke (2014, p. 09) asseverou as cláusulas contratuais só serão consideradas abusivas se violarem o equilíbrio contratual e da boa-fé. Logo, o mero fato do contrato ser do tipo de adesão, que inclusive está previsto no art. 54 do

CDC, não o torna nulo, devendo ser demonstrada a ilegalidade das cláusulas contratuais.

Acerca das cláusulas abusivas, Marques (2012, p. 319) asseverou que:

A abusividade da cláusula contratual é, portanto, o desequilíbrio ou descompasso de direitos e obrigações entre as partes, desequilíbrio de direitos e obrigações típicos àquele contrato específico; é a unilateralidade excessiva, é a previsão que impede a realização total do objetivo contratual, que frustra os interesses básicos das partes presentes naquele tipo de relação, é, igualmente, a autorização de atuação futura contrária à boa-fé, arbitrária ou lesionária aos interesses do outro contratante, é a autorização de abuso no exercício da posição contratual preponderante.

Isto posto, o art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor dispõe acerca da nulidade das cláusulas contratuais abusivas:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

Logo, é cristalina a ilegalidade de cláusulas contratuais que prejudiquem deliberadamente o consumidor, ou que violem a boa-fé e a equidade na relação consumerista. Nesse caso, a revisão contratual destinar-se-á a restaurar o equilíbrio contratual, quando as cláusulas contratuais forem excessivamente onerosas, ou se tornarem, com o passar do tempo.

Harmônico foi o entendimento de Zanetti e Tartuce (2016, p. 08), ao dispor que:

As cláusulas que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade encontram vedação no inc. IV do art. 51 do CDC. Os conceitos indeterminados veiculados pela norma deixam claro que o CDC tenta contemplar todas as situações que possam significar desvantagem ou abuso da situação de vulnerabilidade do consumidor. As expressões “boa-fé” e “equidade” são utilizadas como cláusulas gerais e auxiliam o juiz na adaptação da norma à situação fática apresentada nos autos.

Em seu turno, Aguiar Junior (1994, p. 16) se dedicou a apontar alguns exemplos de cláusulas abusivas, concluindo que o Código de Defesa do Consumidor prevê a limitação de direitos somente se não implicar em ofensa a normas e princípios ao próprio Diploma Legal ou à finalidade contratual. Por conseguinte, serão consideradas abusivas, por exemplo, a renúncia das normas do Código de Defesa do Consumidor em prol da aplicação exclusiva do Código Civil, ou, ainda, se a eleição do foro for definida pelo fornecedor, de forma a prejudicar o consumidor.

Segundo Zanetti e Tartuce (2016, p. 08), outro exemplo de cláusulas contratuais abusivas são as condições que neguem o reembolso ao consumidor de quantias já pagas, nos termos do art. 51, inciso II do Código de Defesa do Consumidor. Os autores destacam também a abusividade de cláusulas que invertam o ônus da prova em prejuízo do consumidor, como se depreende dos arts. 38 e 51, inciso VI, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Destarte, o princípio do equilíbrio contratual veda as cláusulas fixem obrigações e direitos desproporcionais entre os contratantes, sendo elas: a alternativa do fornecedor concluir ou não o contrato, embora obrigue o consumidor; a possibilidade do fornecedor unilateralmente mudar o preço e conteúdo do contrato; e a permissão de que o fornecedor extinga o contrato unilateralmente sem consulta ao consumidor.

Ademais, é crucial ressaltar que o princípio da conservação do negócio jurídico deve ser observado, mesmo nos contratos eivados de cláusulas abusivas. Nessa situação, o Magistrado deve se empenhar para preservar a finalidade do contrato firmado entre o consumidor e fornecedor, reformando o acordo até que esteja em conformidade com as normas e princípios consumeristas; nos termos do art. 51, parágrafo 2º do Código de Defesa do Consumidor.

Salienta-se que a razão para que ainda hajam cláusulas abusivas em diversos contratos de adesão, é que grande parte dos consumidores desconhecem seus direitos e não sabem que cláusulas contratuais em contratos de adesão podem ser anuladas ou modificadas, uma vez que estes não costumam recorrer ao Judiciário.

Deste modo, os fornecedores acabam lucrando com a ignorância e fragilidade dos consumidores.

2.2. Do Excesso de Publicidade e Abuso na Concessão de Crédito ao Consumidor

O termo 'crédito' deriva do latim *credere*, que significa confiança, e é um importante pilar das relações de consumo. Segundo Kupske (2013, p. 15), o crédito é uma ferramenta essencial do capitalismo, sendo uma poderosa alavanca para a economia do país.

De acordo com Kupske (2013, p. 15), a concessão de crédito em território brasileiro se iniciou por volta da década de 50, contudo sua acessão era difícil e burocrática. A expansão e facilitação do crédito se deu após o Plano Real, na década de 90, e embora os mais desfavorecidos economicamente pudessem adquirir bens mais caros, como carros e viagens, essa denominada “nova classe média” continuaram vivendo em favelas e periferias, com educação e transportes precários, assim como os demais serviços públicos.

A concessão de crédito é extremamente importante para promover o consumo e, conseqüentemente, impulsionar a economia, viabilizando que os consumidores consigam adquirir bens que lhe tragam bem-estar e conforto, além de nivelarem, de certa forma, as classes sociais.

No entanto, Wodtke (2014, p. 09) apontou que tal nivelamento social ainda é bem utópico, uma vez que ainda existe grande disparidade entre as classes sociais, onde os mais pobres até conseguem adquirir bens de valor mais alto, mas ainda assim são isolados e mantidos nas periferias e favelas por todo o país.

Ainda assim, a inserção das concessões facilitadas de crédito foram um marco para os consumidores mais pobres, de modo que puderam adquirir bens que necessitavam e que antes era apenas um sonho longínquo. No entanto, esse benefício pode ser também um pesadelo, pois a falta de conhecimento técnico e

organização financeira podem levar o consumidor a se superendividar e não conseguir pagar suas dívidas contraídas.

Os juros altos e as publicidades chamativas são outros pontos que merecem destaque. A todo lugar, em espaços físicos ou virtuais, os consumidores são expostos a propagandas sedutoras, a opções de parcelamentos e descontos atraentes. É uma chuva constante de cores, formas e expressões extravagantes a qual o consumidor é submetido, não sabendo mais se realmente precisa daquele bem ou somente está sendo influenciado a querer tê-lo.

Segundo Wodtke (2014, p. 10), a publicidade se apresenta como protagonista nas relações consumeristas, de modo que os fornecedores investem em pesquisas para compreender as vontades e comportamentos dos consumidores, aplicando os resultados nas propagandas dos bens e serviços. O resultado é a criação de pseudonecessidades, fomentadas pelo consumismo intrínseco ao capitalismo, que causa no consumidor uma sensação de insaciabilidade constante, mesmo que este sequer possua recursos para custear os bens adquiridos.

Nota-se que o consumidor está constantemente exposto a propagandas sedutoras, tendo sua privacidade invadida com as técnicas publicitárias massivas, com ferramentas de convencimento e manipulação psíquicas, difundidos principalmente pelos veículos de comunicação de massa.

Segundo Oliveira e Vasconcelos (2016, p. 200), as publicidades podem configurar práticas abusivas ainda que não sejam fundadas em inverdades, bastando apenas que hajam alta dose de imoralidade econômica e opressão. Nesta toada, as publicidades que possuem caráter coercitivo são práticas abusivas, conforme se depreende do art. 6º, IV, do Código de Defesa do Consumidor: “São direitos do consumidor: (...) IV – a proteção contra publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços”.

As práticas abusivas estão dispostas no art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, e as penalidades destinadas correspondem às sanções administrativas

e penais, além da indenização por danos causados, inclusive os morais, conforme se depreende do art. 6º, incisos VI e VII do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, o art. 84 do Código de Defesa do Consumidor determina a abstenção ou prática de conduta, e caso haja o desrespeito, a empresa pode ser sancionada com a desconsideração de sua personalidade jurídica.

Cumprе frisar ainda que o Código de Defesa do Consumidor define como práticas abusivas somente as que ocorrem no sentido vertical das relações consumeristas, ou seja, do fornecedor para o consumidor. De acordo com Oliveira e Vasconcelos (2016, p. 18), tal entendimento se firmou ao analisar a disparidade de poder entre as partes, haja vista que o fornecedor possui maior capacidade econômica, conhecimento técnico acerca do objeto da relação consumerista, obtenção de lucro e maior capacidade jurídica de defesa.

Desta forma, infere-se que a publicidade é uma ferramenta essencial para a divulgação de produtos e serviços, estimulando a circulação de recursos, e, embora não seja a única responsável pelo quadro crescente de superendividados no território nacional, é um dos principais fatores, uma vez que estimula o consumismo constantemente.

Quanto ao abuso presente na acessão de crédito ao consumidor, a facilidade excessiva em sua concessão acaba contribuindo para o superendividamento deste, que não está familiarizado com a organização financeira e com as incontáveis parcelas e juros que as acompanham. Nesse cenário, é extremamente fácil para o consumidor se enrolar nas inúmeras facilidades oferecidas pelo crédito facilitado e acabar se afundando em dívidas.

Quanto aos elevados juros que acompanham o crédito concedido, Ogodowski e Mendes (2020, p. 06) os consideram um abuso econômico, consequência de uma jurisprudência permissiva, que sequer aplicam a Lei de Usura às instituições bancárias. Frisa-se, inclusive, que a súmula nº 283 do Superior Tribunal de Justiça consideram as empresas administradoras de cartão de crédito instituições financeiras, razão pela qual os juros cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.

Os pontos positivos da concessão de crédito são indiscutíveis, pois promovem o consumo e, conseqüentemente o bem-estar dos consumidores, assim como estimula a circulação de bens e riquezas. Contudo, é preciso se observar os riscos que oferecem como: aumento da inadimplência dos consumidores, que por falta de conhecimento técnico acabam se superendividando, as taxas de juros abusivas, e, por fim, um aumento na parcela de hipossuficientes.

Por fim, Marques (2012, p. 329) entende que o acesso extremamente facilitado ao crédito pela população, que além de não estar habituada às regras do mercado, ainda é exposta a publicidades agressivas, é responsável pelo aumento vultoso de clientes bancários nos últimos anos e pelo aumento da quantidade de consumidores superendividados.

2.3. Das Diferenças de Tratamento entre os Consumidores Superendividados na Condição de Pessoa Física e Pessoa Jurídica

Para Wodtke (2014, p. 02), o superendividamento é uma consequência do capitalismo, do estímulo ao consumismo e do acesso facilitado ao crédito, e pode ser conceituado como “a impossibilidade total do consumidor, pessoa física, devedor, leigo e de boa-fé, pagar suas dívidas (exceto as contraídas com o Fisco, decorrentes de delitos ou de alimentos)”.

De acordo com Oliveira e Vasconcelos (2016, p.208) o superendividamento é um comprometimento brusco e que abala a capacidade do consumidor se manter de forma digna, observando-se o mínimo existencial.

O superendividamento tem aumentado exponencialmente em todo o mundo, e corresponde à falência ou insolvência da pessoa física. Logo, o superendividamento é a condição em que a pessoa física se encontra incapacitada de adimplir as dívidas que contraiu, vencidas ou vincendas. Sua insolvência não pode ser resolvida com a venda de bens, pois senão, não seria considerado superendividado.

Nesse sentido, o superendividamento surge como a impossibilidade fática do consumidor arcar com as obrigações assumidas, seja por falta de organização financeira, seja por um fator imprevisível e alheio à sua vontade.

Cumprido ressaltar que tanto a pessoa física quanto a jurídica podem ser consumidoras em uma relação de consumo, conforme aduz o art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, a pessoa jurídica não pode ser considerada superendividada, no sentido estrito desta terminologia, que é destinada para classificar uma condição econômica específica de pessoas físicas. No entanto, a pessoa jurídica também pode padecer com crises financeiras e ficar incapacitada de adimplir suas obrigações, ocorrendo então sua falência.

Consoante foi o entendimento de Kupske (2013, p. 17), ao disciplinar que:

(...) O estado de superendividamento é privativo ao consumidor pessoa física, não podendo, portanto, ser estendido aos empresários, profissionais liberais ou pessoas jurídicas que encontram-se em situações de sobreendividamento.

Logo, a pessoa física e jurídica podem sofrer com problemas financeiros, podendo chegar até mesmo à insolvência. Todavia, assim como a Lei nº 11.101/05 restringe a falência, recuperação judicial e extrajudicial ao empresário e sociedades empresárias; o art. 54-A, §1º, da Lei nº 14.181/2021 destina o superendividamento à pessoa física, conforme se expõe a seguir:

Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

Assim que estiver incapacitada de adimplir suas dívidas, a pessoa jurídica deverá fazer um levantamento de seus ativos e passivos, e analisar se há possibilidade de se recuperar da crise financeira. Em caso positivo, a empresa poderá requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101/05. No entanto, caso a recuperação seja inviável, a empresa deverá ter sua falência decretada.

Resumidamente, a recuperação judicial ocorre quando a pessoa jurídica se encontra incapacitada de adimplir suas dívidas pontualmente, porém possui condições de superar a crise e continuar de portas abertas, desde que faça um acordo com os credores e siga o plano de recuperação judicial à risca, adimplindo suas obrigações e exercendo a atividade econômica.

A falência, por sua vez, seria a hipótese que mais se assemelharia ao superendividamento, pois se caracteriza pela impossibilidade da pessoa jurídica adimplir suas dívidas e continuar funcionando normalmente. Nessa situação, os credores ou o próprio empresário ou sociedade empresária decretam falência, encerram suas atividades e quitam as dívidas de acordo com a prioridade dos créditos.

Nota-se, portanto, que a pessoa jurídica pode enfrentar dificuldades financeiras severas ou mesmo irreversíveis. Contudo, não poderão ser classificadas como superendividadas, haja vista que a legislação pátria não admite tal possibilidade, devendo ser reconhecida como falida.

2.4. Princípios do Código de Defesa do Consumidor

Primeiramente, é interessante pontuar que antes do Código de Defesa do Consumidor as relações consumeristas eram regidas pelo Código Civil de 1916, que pecava bastante na proteção ao consumidor e não abarcava a totalidade de direitos e deveres dos consumidores e fornecedores. Sendo assim, o Código de Defesa do Consumidor, promulgado através da Lei nº 8.078/90, foi fundamental para garantir às partes da relação de consumo uma segurança jurídica adequada.

Ogrodowski e Mendes (2020, p. 03) elucidaram ainda que o Código de Defesa do Consumidor pode ser considerado uma norma principiológica, de ordem pública, de interesse social e um microsistema multidisciplinar, uma vez que impacta outras esferas do Direito, principalmente a cível.

Dentre os princípios presentes no Código de Defesa do Consumidor, o da vulnerabilidade é um dos mais importantes, pois reconhece a fragilidade do

consumidor no mercado de consumo, conforme depreende-se do art. 4º do referido deste Diploma Legal. O reconhecimento desta vulnerabilidade busca equilibrar a relação de consumo, haja vista que o consumidor possui menos poder negocial, econômico e tecnológico, em regra.

Consoante é o disposto no art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, que veda aos fornecedores “prevaler-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social”.

Outro importante princípio do Código de Defesa do Consumidor é a boa-fé objetiva, que está intrinsecamente conectada à confiança, inerente a relação consumerista, em que os contratantes se comprometem a agir com ética, lealdade e moralidade.

Outrossim, a confiança é um princípio intrínseco ao Código de Defesa do Consumidor, uma vez que veda cláusulas abusivas e garante um equilíbrio na relação consumerista, interpretando a situação sempre pró-consumidor. É em virtude do princípio da confiança que o consumidor tem uma garantia mais concreta de adequação do produto ou serviço, afastando ainda os riscos e prejuízos que porventura pudessem ocorrer.

Merece destaque também o princípio do equilíbrio contratual, que assegura a paridade entre os contratantes durante toda a relação de consumo, mantendo os direitos e deveres entre estes de forma justa e harmônica. Segundo Marques (2012, p. 332), o equilíbrio contratual depende e decorre da ação normativa de limitar e legitimar a autonomia da vontade dos contratantes, observando-se seus interesses, a boa-fé e a confiança.

Existe ainda o princípio e fundamento basilar da República Federativa do Brasil: a dignidade da pessoa humana, previsto nos arts. 1º, III e 170, *caput*, ambos da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 4º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor. Tal princípio determina que a dignidade dos indivíduos deve ser valorizada e respeitada, respeitando-se sempre as condições deste se manter adequadamente. Nas hipóteses de superendividamento, a dignidade humana é

observada quando se respeita o mínimo existencial do consumidor, para que possua condições de viver decentemente.

Quanto ao mínimo existencial, Kupske (2013, p. 18) entende que compreende as necessidades básicas e essenciais humanas, como: a alimentação, moradia, vestuário, segurança, educação, entre outras que são vitais para garantir a vida com dignidade. Ademais, a renda do consumidor não pode ser totalmente restrita ao pagamento dos encargos, haja vista que este precisa ter como se manter adequadamente.

2.5. Os Efeitos e Consequências do Superendividamento

O superendividamento do consumidor é um problema grave que tem se acentuado nos últimos anos em todo o mundo, podendo ser designado como a falência ou insolvência da pessoa física.

Segundo Schmidt Neto (2012, p. 197), o superendividamento em território nacional aumentou porque os consumidores brasileiros não têm conhecimento financeiro adequado, além de não terem o hábito de avaliarem as consequências, conforme se expõe:

O Brasil está distante de uma autonomia privada educada, pois o consumidor médio não compreende perfeitamente as operações de crédito realizadas, apenas o que lhe é fornecido sem avaliar as consequências, confiando que tudo esteja conforme que se espera para adquirir o produto que deseja, pois não tem conhecimento técnico para ler o contrato que lhe é fornecido.

Logo, é crucial que o consumidor seja orientado e receba uma educação financeira para conseguir gerir de forma saudável seus recursos. O superendividamento é um problema grave e deve ser evitado ao máximo, principalmente porque acarreta na exclusão total do consumidor do mercado de consumo, gerando efeitos a todos os seus familiares, sendo até mesmo comparada à morte civil. Portanto, o superendividamento causa o isolamento e aniquilamento social do consumidor insolvente.

Segundo Wodtke (2014, p. 08), o consumidor superendividado se torna menos produtivo, uma vez que grande parte de seus ganhos vão ser destinados a adimplir a dívida contraída; e, na tentativa de se sustentar dignamente e fugir da fiscalização de renda, pode recorrer a trabalhos informais.

Outrossim, na esfera psicológica os danos são severos. Em estudo realizado pelo Observatório do Endividamento dos Consumidores em Portugal concluiu-se que os superendividados demonstram uma debilidade emocional, uma sensação de impotência e frustração, fragilizando, por fim, a autoestima e as relações interpessoais do indivíduo.

Logo, os efeitos do superendividamento não se limitam apenas à esfera financeira do consumidor, atingindo também seu bem-estar psicológico e social. Desta feita, o tratamento deste problema é de suma importância, haja vista a preocupação estatal com a dignidade da pessoa humana e com a vital necessidade de se evitar a morte social e civil do consumidor.

2.6. Medidas de Prevenção ao Superendividamento

Antes da promulgação da Lei nº 14.181/21, o superendividamento não recebia uma previsão legal específica, razão pela qual os mecanismos de defesa contra esse problema eram essencialmente voltados à prevenção, em que o Poder Judiciário se empenhava para preservar o mínimo existencial do consumidor insolvente e uma possível conciliação deste com o credor.

Por conseguinte, com o propósito de prevenir o superendividamento, o Poder Judiciário do Distrito Federal e Territórios, bem como o de São Paulo, se destacaram ao criarem o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania Superendividados (CEJUSC/Super), em que são realizadas palestras sobre educação financeira, orientação individualizada, atividades psicossociais e, por fim, a negociação de dívidas.

Cumprе ressaltar ainda o princípio do empréstimo responsável, outra importante ferramenta na prevenção do superendividamento antes da previsão legal

específica, sendo inclusive inserida no bojo da Lei nº 14.181/21. Este princípio exige que o fornecedor de crédito examine as condições do consumidor adimplir com a dívida sem comprometer seu mínimo existencial e de sua família, a fim de que este não contraia uma obrigação que não possa cumprir posteriormente, diminuindo assim o superendividamento.

3. ESTUDOS DE CASOS CONCRETOS RELACIONADOS AO SUPERENDIVIDAMENTO

Ressalta-se que a Lei nº 14.181/21, que aborda o superendividamento e suas formas de tratamento, foi implementada no ordenamento pátrio recentemente, de modo que antes disso, a proteção conferida ao consumidor-devedor era respaldada no direito comparado, analogia e princípios norteadores do Direito, haja vista que o Código de Defesa do Consumidor não conseguia amparar o consumidor superendividado.

Dessa forma, ante à lacuna legislativa, os Tribunais pátrios se desdobravam em resguardar os consumidores superendividados de forma a que pudessem solver suas dívidas e ainda assim não comprometerem sua subsistência com dignidade, ou seja, seu mínimo existencial.

Antes da promulgação da Lei nº 14.181/21 já havia uma jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, que impunha a impossibilidade dos descontos ultrapassarem 30% da remuneração líquida do devedor, após deduzidos os descontos obrigatórios da Previdência e Imposto de Renda (REsp 1.584.501).

Outrossim, esta limitação de 30% da remuneração líquida do consumidor-devedor quanto aos descontos, visa principalmente a preservação do mínimo existencial e decorre do princípio da dignidade humana, assegurando ao superendividado condições de se manter dignamente.

Não obstante, salienta-se que este entendimento era lacunoso, uma vez que as hipóteses de aplicação não eram claras. Nesse sentido, era comum o

consumidor se questionar se a limitação de 30% poderia ser aplicada em situações de empréstimo ou cartão de crédito, por exemplo.

Isto posto, Kirmse (2013, p. 26) foi ferino ao pontuar que a ausência de legislação específica sobre o superendividamento acarreta na desproteção do consumidor, que fica desamparado na via legislativa e judicial.

Ademais, Martinez (2021, p. 04) constatou que, segundo uma pesquisa mensal realizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), o índice de famílias superendividadas no Brasil atingiu 69,7% em junho de 2021. A autora frisa ainda que este número foi o mais alto, desde 2010.

Destarte, denota-se a necessidade e urgência de uma legislação específica e eficaz a combater o problema do superendividamento em território nacional. Neste contexto foi introduzida a Lei nº 14.181/21 no ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente no dia 01 de julho de 2021.

Isto posto, a Lei nº 14.181/21 foi promulgada, abordando o superendividamento e resguardando o consumidor, pessoa natural de boa-fé, que estiver nesta situação. Por sua vez, o superendividamento foi conceituado em seu artigo 54-A, §1º, *in litteris*:

§1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

Ademais, a lei mencionada dispõe ainda sobre a proteção do consumidor e a conscientização deste, que, ao adquirir o crédito, deve estar ciente de todas as informações referentes à obrigação e suas formas de pagamento. Denota-se, portanto, como esta norma foi necessária e esperada, haja vista que pacificou e normatizou as dúvidas antes tormentosas nos tribunais pátrios sobre o superendividamento.

Além da educação financeira direcionada aos consumidores, a Lei nº 14.181/21 determinou que os fornecedores esclareçam todas as informações referentes à obrigação ao consumidor, como o valor final do crédito, o valor e quantidade das parcelas, a porcentagem de juros que incidirá sobre cada parcela, o prazo esperado de adimplemento e os acréscimos que incidirão, caso o pagamento não seja realizado pontualmente.

Merece destaque ainda a vedação a publicidades abusivas, que induzam o consumidor ao erro, fazendo-o cair no superendividamento, que além de ser uma causa de frustração e constrangimento, acarreta ainda em sua exclusão social, sendo comparada à morte civil do consumidor.

Cumpramos ressaltar ainda que a Lei nº 14.181/21 possibilita que o consumidor superendividado renegocie suas dívidas com o(s) credor(es), de modo que consiga solver as dívidas sem comprometer seu mínimo existencial.

Passadas as exposições iniciais, é crucial salientar que, devido ao fato da Lei nº 14.181/21 ter sido introduzida no ordenamento jurídico pátrio há pouquíssimos meses, há poucos casos concretos que se pautaram nela, ainda não havendo decisões do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça respaldado na referida lei por esta razão.

3.1. Caso Concreto 1

O primeiro caso concreto abordado se desenvolveu antes da promulgação da Lei nº 14.181/21, quando o superendividamento era tratado com base em entendimento jurisprudencial, que por sua vez era pautado na analogia, no direito comparado e nos princípios norteadores de direito.

Trata-se do Recurso Especial nº 1939270 (2021/0153479-6), interposto pelo Banco Daycoval S/A, fundamentado no artigo 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, em face do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, apresentado ao Superior Tribunal de Justiça como Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

O recorrente pleiteou pela fixação dos descontos, em razão de um contrato de empréstimo consignado, no patamar de 70% da remuneração do recorrido, militar da Aeronáutica.

O recorrente fundamentou seu pedido no artigo 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/01, uma vez que entendeu que o limite de 30% fixado na Lei nº 10.820/03 não seria adequado.

Alegou ainda que, o Tribunal do Estado do Rio de Janeiro ao limitar os descontos em 30% da remuneração do recorrido teria divergido do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.521.393/RJ, bem como o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na Apelação nº 0030321-92.2013.4.02.5101, em que a Medida Provisória nº 2.215-10/2001, se figura como uma regra especial aplicada aos militares das Forças Armadas, autorizando descontos superiores a 30% da remuneração, alcançando o limite de 70% para os contratos celebrados sob a sua vigência e eficácia.

Não obstante, o Tribunal *a quo* indeferiu a apelação, mantendo os descontos em 30% da remuneração do recorrido, uma vez que entendeu que um desconto maior comprometeria a subsistência digna deste e de sua família, o que violaria o princípio da dignidade humana.

Para o Tribunal de origem, restou comprovado a obrigação entre as partes, através dos contratos de empréstimos, contudo, entendeu que o recorrente estava se apropriando de parte considerável do recorrido, o que estava comprometendo seu mínimo existencial. Ponderou ainda que as Instituições Financeiras, no momento da concessão de crédito, devem avaliar previamente a capacidade de endividamento do cliente, de maneira proporcional à sua renda mensal.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro concluiu seu entendimento ao afirmar que a ausência dessa análise pode levar o consumidor ao superendividamento, e, tendo em vista os altos descontos feitos, pode configurar

medida abusiva e contrária à dignidade humana, haja vista que pode abalar irreversivelmente a forma do recorrido manter a si e a sua família.

Admitido o Recurso, o STJ entendeu que se tratava da hipótese prevista no Enunciado Administrativo nº 03/STJ, que estabelece que se exigirão os requisitos de admissibilidade recursal constante no atual Código de Processo Civil em relação aos recursos fundamentados neste Diploma Legal. Por conseguinte, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a presente demanda não se encaixa nos requisitos e que, portanto, não comportava o conhecimento.

Sendo assim, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que poderia ser realizada a retenção automática de valores depositados em conta destinada a salário, desde que não ultrapassasse 30% da verba depositada, em observância à dignidade humana e ao mínimo existencial.

O STJ manifestou ainda que o salário possui natureza alimentar, e, entendendo se tratar de uma controvérsia pautada em fundamentos constitucionais, considerou inexistir prequestionamento, em virtude da súmula 126/STJ, que aduz:

É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

Neste diapasão, é crucial frisar que o recorrente não havia interposto Recurso Extraordinário. Portanto, o Recurso não foi conhecido (REsp: 1939270 RJ 2021/0153479-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Publicado em 26 de agosto de 2021).

3.2. Caso Concreto 2

O segundo caso concreto foi um Agravo de Instrumento (nº 8010605-19.2021.8.05.0000, tramitando na Primeira Câmara Cível), julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. O Agravante, pessoa natural e de boa fé, alegou que a

Agravada, Banco Maxima S/A, teria omitido informações no momento da contratação de cartão de crédito.

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia pontuou que é dever do fornecedor de produtos e serviços informar ao cliente toda as características referentes ao produto de forma clara e objetiva, possibilitando a este o pleno conhecimento do produto ou serviço adquirido, assim como a consciência de suas responsabilidades contratuais.

Caso haja a omissão de informações em relação ao pagamento, prazo e a forma de desconto no contracheque, configuram a violação ao princípio da boa-fé objetiva, vínculo essencial na relação consumerista. Cumpre ressaltar ainda, que a prestação destas informações de forma obscura, que possa induzir o consumidor ao erro, incorre na mesma violação.

Isto posto, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia pautou-se na Lei nº 14.181/21, e proferiu entendimento que a Agravada havia deixado de informar o Agravante acerca do desconto consignado em folha do pagamento apenas do saldo mínimo, caracterizando uma onerosidade excessiva e uma violação à boa-fé objetiva contratual.

Sendo assim, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com unanimidade, deu provimento ao Recurso nº 80106051920218050000, publicado em 03 de agosto de 2021. (Relatora SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL).

3.3. Caso Concreto 3

Trata-se de uma Apelação Cível nº 50456234220208210001, que tramitou na Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, acerca de empréstimos com pagamentos mediante descontos em conta corrente, o que configuraria uma retenção indevida.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul manifestou-se defendendo que empréstimos cujo pagamento se dão através de débito em conta corrente não são abusivos, haja vista a ausência de previsão legal que coíba tal possibilidade.

No entanto, a dignidade humana é um princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro, e deve ser respeitado, ainda que o cidadão esteja insolvente. Ademais, a Apelante, servidora pública, acabou se superendividando em virtude dos reiterados parcelamentos de seus vincendos.

Ocorre que o valor referente ao vale-alimentação da Apelante, que foi depositada em sua conta, foi penhorado por via oblíqua pelo banco Apelado, o que é vedado pelo art. 833, IV, do CPC, concretizando verdadeiro dano moral.

No entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, houve a inobservância do mínimo existencial da Apelante, novo direito básico do consumidor trazido pela Lei 14.181/2021. Logo, tendo em vista a responsabilidade objetiva da instituição financeira, incluindo o dever de proteção e de boa-fé objetiva para com o consumidor, a Apelação foi provida (TJ-RS - AC: 50456234220208210001 RS, Relator: Maria Ines Claraz de Souza Linck, Data de Julgamento: 24/08/2021, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 31/08/2021).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade atual é norteadada pelo capitalismo e consumismo, que, embora seja benéfica para o giro de recursos e riquezas, é o principal motivo que leva inúmeros consumidores à insolvência civil.

Os consumidores estão constantemente expostos a publicidades chamativas e sedutoras, cheias de gatilhos psicológicos para convencer aqueles de que o produto promovido é indispensável para seu bem-estar. Logo, o consumidor é constantemente levado a crer que o consumismo é a chave para alcançar a felicidade.

O assédio publicitário constante é um recurso muito empregado pelas

cessionárias de crédito, que prometem inúmeras opções de parcelamento ou de facilitação de pagamento, a ausência de juros, e a garantia de não pesquisar ou consultar a vida pregressa do consumidor e sem juros.

Logo, nota-se que as publicidades são ferramentas importantes de convencimento e de manipulação psicológica dos consumidores. Conseqüentemente, são essenciais para o elevado índice de superendividamento em território nacional, pois impele o consumismo desenfreado.

Destarte, observou-se o aumento considerável de consumidores superendividados, ou seja, que não possuem condições de solverem suas dívidas atuais e vincendas. Constata-se que a maioria dos brasileiros já vivenciaram esta situação, ou conhecem alguém que a experimentou.

Logo, infere-se que o superendividamento é produto do consumismo, mais precisamente sua face mais obscura, podendo ser encontrando em todos os lugares do planeta. Isto posto, salienta-se que apenas o consumidor físico pode ser considerado superendividado, haja vista que a pessoa jurídica insolvente será amparada pela recuperação judicial ou extrajudicial, e, em casos irreversíveis, pela falência.

Cumprе ressaltar que o superendividamento pode ser ativo, quando o consumidor adquire mais dívidas do que é capaz de solver, seja por inexperiência ou por falta de conhecimentos de administração financeira; ou pode se apresentar na modalidade passiva, que se concretiza quando o consumidor fica incapacitado de resilir suas obrigações por acontecimentos imprevisíveis, como uma doença, divórcio ou morte, por exemplo.

Nesse sentido, revela-se que o conhecimento acerca de investimentos poderia salvar o consumidor de situações de superendividamento, sobretudo na modalidade passiva, que se caracteriza pela ocorrência de um fato imprevisível capaz de comprometer seriamente as finanças do consumidor.

Não obstante, embora houvessem alguns entendimentos jurisprudenciais

que resguardavam o consumidor superendividado, como a limitação de descontos de seu salário líquido no *quantum* de até 30%, verifica-se que tal proteção era lacunosa e abstrata, não deixando claro suas hipóteses de cabimento.

Por conseguinte, o consumidor sofria com a falta de amparo legal, sem uma garantia concreta de renegociação de dívidas com a devida atenção à preservação de sua subsistência com dignidade.

Ocorre que o instituto do superendividamento só foi receber uma previsão legal recentemente, quando finalmente os consumidores foram resguardados e amparados devidamente. A Lei nº 14.181/21 busca conscientizar e orientar os consumidores, sobretudo os mais vulneráveis, como os idosos, por exemplo, resguardá-los de publicidades abusivas e enganosas, e lhes garantir ainda a possibilidade de renegociar suas dívidas sem comprometer seu mínimo existencial.

Ademais, a mencionada lei determina ainda a obrigação da cessionária de crédito em fornecer ao consumidor todas as informações referentes à obrigação, suas formas de pagamento e os juros que incidem sobre estas. É dever da cessionária também pesquisar a vida pregressa do consumidor, que poderá resguardá-lo da insolvência civil.

Portanto, denota-se, inclusive dos casos concretos ora apresentados na presente pesquisa, que antes mesmo do advento da referida Lei já havia o entendimento de que o mínimo existencial do consumidor-devedor deveria ser preservado, haja vista o princípio norteador pátrio da dignidade humana. Isto posto, é cristalino que a legislação específica não apenas pacificou o assunto do superendividamento, como trouxe garantias palpáveis de proteção ao consumidor superendividado.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado. *Cláusulas abusivas no Código do Consumidor: Estudos sobre a proteção do consumidor no Brasil e no MERCOSUL*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1994.

ALMEIDA, Fabrício Bolzan. *Direito do Consumidor Esquematizado*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BAUER, Fernanda Mara Gibran; EFING, Antônio Carlos. *PL 3.515/2015 é mais um passo no tratamento jurídico do superendividado*. Publicado em 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-10/garantias-consumo-pl-35152015-passo-tratamento-juridico-superendividado>>. Acessado em 14 de abril de 2021.

BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 9ª. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2021.

BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. *Bancos de Dados e Superendividamento do Consumidor: cooperação, cuidado e informação*. Revista de Direito do Consumidor, 2012.

BEZEN, Gabriela Cristina; NETO, Mario Furlaneto. *O direito fundamental de proteção ao consumidor em tempos de globalização e o fenômeno do superendividamento*. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.12957/rqi.2017.25782>> . Acessado em 23 de abril de 2021.

BRASIL. *Constituição de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acessado em 14 de abril de 2021.

BRASIL. *Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acessado em 14 de abril de 2021.

BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acessado em 14 de abril de 2021.

BRASIL. *Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a Recuperação Judicial, a Extrajudicial e a Falência do empresário e sociedade empresária*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acessado em 14 de abril de 2021.

BRASIL. *Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acessado em 14 de abril de 2021.

BRASIL. *Lei n. 14.181, de 01 de julho de 2021*. Altera o Código do Consumidor e o Estatuto do Idoso, para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm>. Acessado em 14 de agosto de 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: direito dos contratos*. Vol. 4, 11^a ed. Juspodivm, 2021.

FERRARI, Gustavo. *Superendividamento do consumidor - As mudanças previstas no CDC*. Publicado em 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/338153/superendividamento-do-consumidor---as-mudancas-previstas-no-cdc>>. Acessado em 14 de abril de 2021.

FILOMENO, José Geraldo Brito. *Manual de Direitos do Consumidor*. 1^a Ed. São Paulo: Atlas, 1991.

GIANCOLI, Bruno Pandori. *O Superendividamento do consumidor como hipótese de revisão dos contratos de crédito*. São Paulo: Editora Verbo Jurídico, 2008.

KIRMSE, Igor. *O fenômeno do superendividamento brasileiro: a necessária regulamentação para o tratamento adequado*. Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV. Publicado em 2019. Disponível em: <<http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/748>>. Acessado em 18 de agosto de 2021.

KUPSKE, Marcos Fernando. *O tratamento judicial para os casos de superendividamento*. Monografia apresentada ao curso de Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ, Santa Rosa: 2013. Disponível em: <<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/2067/TCC%20VERS%c3%83O%20FINAL%20MARCOS%20FERNANDO%20KUPSKE.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acessado em 18 de agosto de 2021.

LIMA, Clarissa Costa de. *O Tratamento do Superendividamento e o Direito de Recomeçar dos Consumidores*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARCONI, Marina. *Metodologia Científica, para o curso de Direito*. São Paulo: Editora Atlas S.A. 2003

MARQUES, Cláudia Lima. *Consumo como igualdade e inclusão social: a necessidade de uma lei especial para prevenir e tratar o “superendividamento” dos consumidores pessoas físicas*. Revista Jurídica da Presidência. Brasília, v. 13, n. 101. out. 2011/jan. 2012.

MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. *Direitos do Consumidor endividado II: vulnerabilidade e inclusão*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. *Estudos de direito comparado sobre superendividamento*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MARTINEZ, Fernanda. *Lei do superendividamento: saiba o que muda na vida do consumidor*. Publicado em julho de 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/07/07/lei-do-superendividamento-saiba-o-que-muda-na-vida-do-consumidor.ghtml>>. Acessado em 19 de setembro de 2021.

MAXIMILIAN, Paulo. *Contratos Bancários*. São Paulo: Editora Forense, 4ª edição, 2015

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. *Manual de metodologia da pesquisa no Direito*. 6ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NUNES, Luis Antônio Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

OGRODOWSKI, Augusto; MENDES, Larissa Suzane B. *Código de Defesa do Consumidor e o Superendividamento*. II Fórum de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Direitos Humanos, publicado em 2020. Disponível em: <https://uniseal.edu.br/wp-content/uploads/2019/09/C%C3%93DIGO_DE_DEFESA_DO_CONSUMIDOR_E_O_SUPERENDIVIDAMENTO.pdf>. Acessado em 15 de agosto de 2021.

OLIVEIRA, Tâmara A. D.; VASCONCELOS, Suani, A. *As práticas abusivas e o superendividamento sob a tutela do ordenamento jurídico: a lógica da modernidade líquida e a sociedade de consumo*. Revista de Direito. Publicada em 2016. Disponível em: <<file:///D:/Documentos%20Salvos/Downloads/1834-Texto%20do%20artigo-8406-1-10-20170406.pdf>>. Acessado em 25 de agosto de 2021.

PORTO, Elisabete Araújo. *Evolução do crédito pessoal no Brasil e o superendividamento do consumidor aposentado e pensionista em razão do empréstimo consignado*. Dissertação de Mestrado apresentada à Pós-graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba. Publicado em 2014.

Disponível em: <<http://www.ct.ufpb.br/pos/contents/pdf/bibliovirtual/dissertacoes-2014/elisabete-porto.pdf>>. Acessado em 26 de maio de 2021.

REIS, Thiago Pacheco. *A proteção do consumidor e a indispensabilidade da tutela jurídica contra o superendividamento*. Publicado em abril de 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-do-consumidor/a-protecao-do-consumidor-e-a-indispensabilidade-da-tutela-juridica-contra-o-superendividamento/>>. Acessado em 25 de maio de 2021.

SANTOS, Altamiro José. *Direitos do Consumidor*. Revista IAP. Santa Catarina: Curitiba. 1987.

SCHMIDT NETO, André Perin. *Revisão dos contratos com base no superendividamento: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil*. Curitiba: Juruá, 2012.

SOUSA, Fábio Torres. *O Poder Judiciário e o superendividamento do consumidor: a necessária normatização*. Publicado em 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jan-27/garantias-consumo-poder-judiciario-superendividamento-consumidor>>. Acessado em 14 de abril de 2021.

SOUZA, Gabryelly E. S. *Os contratos de crédito com cláusulas abusivas que ferem o Código de Defesa do Consumidor ocasionando o superendividamento*. Publicado em dezembro de 2020. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/55804/os-contratos-de-credito-com-clausulas-abusivas-que-ferem-o-codigo-de-defesa-do-consumidor-ocasionando-o-superendividamento>>. Acessado em 23 de agosto de 2021.

TARTUCE, Flávio.; NEVES. Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito do Consumidor Direito Material e Processual*. 6ª. ed. ed. São Paulo: Método. 2017.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil, volume único*. 10ª. ed. São Paulo: Método. 2020.

TORRES, Larissa Fontes de Carvalho. *O Problema do superendividamento do consumidor no Brasil: Características E Consequências Da Oferta De Crédito*. Direito do Consumidor. In: CONPEDI UNINOVE. (Org.). São Paulo: FUNJAB, 2014.

WODTKE, Guilherme Domingos G. *O superendividamento do consumidor: as possíveis previsões legais para seu tratamento*. Publicado em 2014. Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2017/03/guilherme_wodtke_2014_2.pdf>. Acessado em 15 de agosto de 2021.

ZANETTI, Andréa C.; TARTUCE, Fernanda. *A interpretação das cláusulas do contrato de adesão pelos princípios da boa-fé e equilíbrio nas relações de consumo*. Revista de Direito do Consumidor, vol. 106, jul./ago. de 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDCons_n.106.14.PDF>. Acessado em 23 de agosto de 2021.



RESOLUÇÃO n° 038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

A estudante **Giselly Lopes Santana Abreu** do Curso de **Direito**, matrícula 2018.1.0001.2194-2, telefone: (62) 9 9141-8743 e-mail: gisellylps@gmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **Os mecanismos jurídicos de proteção do consumidor diante do superendividamento**, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 14 de novembro de 2021.

Assinatura do autor: 

Nome completo do autor: Giselly Lopes Santana Abreu

Assinatura do professor-orientador: 

Nome completo do professor-orientador: Ernesto Martim Schönholzer Dunck